



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2024.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 27.05.2024 às 19 horas.**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

- Requerimentos nºs: 71/2024 a 77/2024;
- Moções nºs: 56/2024 a 63/2024;
- Indicação nº: 35/2024 e 36/2024.

## **PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:**

**01. Projeto de Lei nº 76, de 21 de maio de 2024.**

**Autoria:** Vereador Fernando Bitencourt

**Ementa:** "Institui o cartão credencial aos chamados *couriers* para a utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

**02. Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 15 de maio de 2024.**

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal

**Ementa:** "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022". (Previsão de deliberação em 24/06/2024)



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## ORDEM DO DIA:

**01. Projeto de Lei nº 72, de 07 de maio de 2024.**

**Autoria:** Vereadora Mariana Fernandes

**Ementa:** "Institui a 'SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO' no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições". (Entrada na Sessão Ordinária de 14/05/2024)

**02. Projeto de Lei nº 73, de 07 de maio de 2024.**

**Autoria:** Vereador Juninho Souza

**Ementa:** "Dá a denominação de 'WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA' à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura 'Umberto Magnani Netto', neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo". (Entrada na Sessão Ordinária de 14/05/2024)

**03. Projeto de Lei nº 74, de 20 de maio de 2024.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.039.436,25". (Abertura de Crédito Adicional)

**04. Projeto de Lei nº 75, de 20 de maio de 2024.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.354.132,04". (Abertura de Crédito Adicional)



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 71 /2024

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, o presente pedido, para que se digne informar se há estudos para que seja implantada a mão única de direção na rua Francisco Sanson, na Vila Saul.

A referida rua fica em frente a EE Prof. Zilda Comegno Monti, onde ocorre a entrada e saída de alunos, nesse sentido, vários moradores pedem a alteração de fluxo (mão dupla para mão única) em virtude dos horários de pico, bem como para evitar acidentes, devido ao grande número de crianças que trafegam pelas ruas. De acordo com os moradores, devido ao fato da rua ser muito estreita e possuir mão dupla de direção, encontram grande dificuldade para trafegar no local, motivo pelo qual justifica a presente solicitação.

Justificativa: Vereadora atuando em sua função fiscalizadora, em atenção aos moradores daquela localidade; sugerindo melhor fluxo de veículos, principalmente para evitar acidentes com alunos que entram e saem da escola.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

  
**MARIANA FERNANDES**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 721 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio dos setores competentes, para que se digne informar quando será resolvido o problema do escoamento de águas pluviais na Rua Ítalo Rios, altura do nº 358, no Jardim Santana III, tendo em vista que foi construída a galeria, mas ficou meio quarteirão por fazer e ainda não fizeram, o que leva ao empossamento de água nesse local.

As águas, tanto das chuvas, quanto por motivo de lavagens de calçadas e quintais, devido à falta de escoamento naquela região, ficam paradas o tempo todo nas sarjetas, com lodo, causando um odor fétido, além do acúmulo de terra, conforme demonstra a foto em anexo. Ademais, com a paralisação da água, surge um ambiente propício para a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e outras doenças.

O presente pedido é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção às reclamações de munícipes, que trafegam pelo local e aguardam medidas urgentes do poder público para sanar o problema.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 20 de maio de 2024.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO N<sup>o</sup> 13/2024

**REQUER** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder o que segue com respeito ao prazo de espera da seguinte cirurgia:

A Senhora Maria José Domine Pinto, de 84 anos, moradora na Rua Carlos Zanone, nº 297, Parque São Jorge, celular: 99102-2257, deficiente visual, acamada, aguarda para fazer uma cirurgia de retirada de uma verruga que saiu em seu olho, há mais de dois meses. (como demonstra a imagem em anexo).

**JUSTIFICATIVA:** Vereador atuando em sua função fiscalizadora, em busca dos direitos básicos de saúde de todo cidadão, com atendimento médico digno e justo.

Sala das sessões, 20 de maio de 2024.

**Juninho Souza**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 34 /2024

**Considerando** que o SAD – Serviço de Atenção Domiciliar é caracterizado por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados, conforme a portaria nº 825, de 25 de abril de 2016;

**Considerando** a situação em que se encontra a senhora Pedra Pero Marchini, de 83 anos, moradora na Rua Nego Maria, nº 245, na Vila Divinéia, sem condições para caminhar até o atendimento médico;

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde, para que se digne informar por qual razão a senhora mencionada acima não está sendo visitada pela equipe do SAD - Serviço de Atenção Domiciliar.

**Justificativa:** O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização, comovido com a situação da Senhora Pedra.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.

JUNINHO SOUZA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 75 /2024

**Considerando** o avanço de casos de dengue em nossa cidade;

**Considerando** que a dengue é uma doença viral transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*; além de todo quadro de sintomas da doença que pode levar um ser humano à morte;

**Considerando** que a principal forma de transmissão é pela picada dos mosquitos *Aedes aegypti*;

**Considerando** que uma forma de prevenção é acabar com o mosquito, mantendo o domicílio sempre limpo, eliminando os possíveis criadouros;

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, para que se digne informar o que segue:

1 – Quantos Agentes Comunitários e de Combate a Endemias trabalham por UBS em nosso Município?

2 – Como são organizadas as inspeções nas residências?

3 – Existem Agentes Comunitários e de Combate a Endemias desviados de suas funções de visitas, para outras funções ou secretarias?

**Justificativa:** O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização e em atenção à reivindicação da população que está preocupada com a quantidade de casos de dengue comprovados em nosso Município.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2024.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 26 /2024

As informações que chegaram até esse Vereador é de que uma senhora e seu filho, moradores na Rua Luis Scudeler, no Conjunto Habitacional Frei José Maria Lorenzetti, vivem em precária situação de moradia, (imagens em anexo). Considerando tais informações;

Como Presidente da Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, **REQUER** à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) para que se digne informar quais providências estão sendo tomadas com relação a essa família.

**REQUER** ainda que cópia deste requerimento, juntamente com seus anexos, seja encaminhada para o Ministério Público.

**Justificativa:** O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização, comovido com a situação dessa família.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

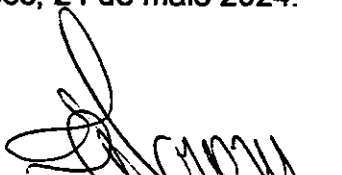
REQUERIMENTO Nº 77 /2024

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, como sugestão, o contido em anexo, tratando-se de um Projeto de Lei que "Institui o programa 'REMÉDIO EM CASA' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

**Justificativa:** O presente Projeto de Lei tem como objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas e usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, os medicamentos de uso contínuo prescritos em tratamento regular.

**JUSTIFICATIVA:** Vereador atuando em sua função fiscalizadora, em atendimento às reivindicações de munícipes que necessitam com urgência desse tipo de atendimento.

Sala das Sessões, 24 de maio 2024.

  
**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 56 /2024

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor Adair Maitan, falecido neste mês, aos 79 anos de idade. Oficie-se, nesse sentido, aos seus familiares, manifestando nossas sinceras condolências em face do ocorrido, com os mais sentidos pêsames pela lacuna ocasionada por sua triste partida, desejando que Deus ampare a todos neste momento de luto, na certeza de que o Senhor Adair deixa um legado de carinho e amizades com seus familiares e amigos.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2024.

*Paulo Edson Pinhata*

**PAULO EDSON PINHATA**

Vereador

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Vereador

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador

**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO Nº 57 /2024

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO à LOJA MAÇÔNICA UNIÃO, JUSTIÇA E FRATERNIDADE Nº 2815**, em razão de seu empenho quanto à arrecadação e organização de 700 Kg de alimentos, 1.200 litros de água e 1.000 peças de roupas, a serem distribuídas aos atingidos pelas recentes inundações no estado do Rio Grande do Sul, pois em um momento tão delicado em que vive o povo gaúcho, uma ação como esta é de extrema importância.

Justifica-se esta homenagem em razão da precisão do momento das doações, considerando que os moradores do Rio Grande do Sul perderam todos os seus pertences. Portanto, este ato de amor é de suma importância para todos, especialmente aos que recebem suas benesses; é uma ajuda sem proporções, eis que doações são sempre bem vindas, principalmente em um momento tão triste como este.

Nesse sentido, oficie-se à Loja Maçônica União, Justiça e Fraternidade nº 2815, encaminhando o nosso reconhecimento e gratidão pela importante arrecadação, a qual merece ser celebrada e enaltecida por essa Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da **MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO** à Loja Maçônica União, Justiça e Fraternidade nº 2815.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CÁRLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JÚNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUÇÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO Nº 58 /2024

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO à AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA SANTA CRUZ Nº 395**, em razão de seu empenho quanto à arrecadação e organização de 700 Kg de alimentos, 1.200 litros de água e 1.000 peças de roupas, a serem distribuídas aos atingidos pelas recentes inundações no estado do Rio Grande do Sul, pois em um momento tão delicado em que vive o povo gaúcho, uma ação como esta é de extrema importância.

Justifica-se esta homenagem em razão da precisão do momento das doações, considerando que os moradores do Rio Grande do Sul perderam todos os seus pertences. Portanto, este ato de amor é de suma importância para todos, especialmente aos que recebem suas benesses; é uma ajuda sem proporções, eis que doações são sempre bem vindas, principalmente em um momento tão triste como este.

Nesse sentido, oficie-se à Augusta e Respeitável Loja Simbólica Santa Cruz nº 395, encaminhando o nosso reconhecimento e gratidão pela importante arrecadação, a qual merece ser celebrada e enaltecida por essa Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

**FERNANDO BITENCOURT**

Vereador



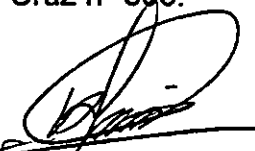
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96


Continuação da **MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO** à  
Augusta e Respeitável Loja Simbólica Santa Cruz nº 395.

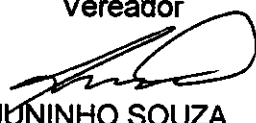
  
ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

  
CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

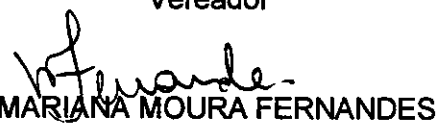
  
CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

  
CRISTIANO TAVARES  
Vereador

  
JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

  
JUNINHO SOUZA  
Vereador

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

  
MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 59/2024

PROPONHO, na forma regimental, ouvido o Plenário, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO à ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL EDUCAÇÃO E CULTURA OAPEC** pelo grandioso gesto de solidariedade na arrecadação de 700 Kg de alimentos, 1.200 litros de água e 1.000 peças de roupas, para serem distribuídos às vítimas das enchentes do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, agradeço a todos os alunos do 9º ano do ensino fundamental e do 1º, 2º e 3º ano do ensino médio, que tomaram possível essa ação humanitária conjunta, unindo forças em prol do povo gaúcho. Esse importante gesto vai auxiliar nossos irmãos que enfrentam os desafios decorrentes dessa triste catástrofe climática.

São ações como essa, que reacendem a esperança que existe em cada um de nós, de que a união entre todos faz a diferença, e que é preciso ter empatia e solidariedade com aqueles que mais precisam.

Diante desse notável trabalho, esta Câmara Municipal não poderia deixar de manifestar seu Aplauso e Reconhecimento pela relevância desse trabalho, de maneira voluntária, em favor do povo do Estado do Rio Grande do Sul.

Oficie-se nesse sentido aos alunos mencionados acima, dando ciência do deliberado, e por seu intermédio apresentando os efusivos cumprimentos deste Legislativo a todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

**FERNANDO BITENCOURT**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da Moção de Aplauso e Reconhecimento à Organização  
Aparecido Pimentel Educação e Cultura Oapec.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HENTOR  
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APOIO Nº 60 /2024

Considerando que decorrente a tramitação do Projeto de lei Complementar nº 07/2024, na Alesp, referente a proposta de alteração do artigo 5º da lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011, que “DISPÕE SOBRE A REETRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE POLICIAIS CIVIS, DO QUADRO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”, que tem por objetivo excluir a prova oral das etapas do concurso público para ingresso na Polícia Civil de São Paulo, ressalvando-se a carreira de Delegado de Polícia Civil, em razão de suas especificidades;

- A prova oral no concurso da polícia Civil de São Paulo é um método de avaliação que tem sido objeto de críticas frequentes. A realização dessa etapa gera constrangimento e insegurança nos candidatos, além de demandar recursos e tempo desnecessário;

- Que as provas dissertativa e escrita já avaliam de forma satisfatória o conhecimento dos candidatos, sendo um mecanismo mais objetivo e imparcial. Ademais, a fase de Investigação Social já é uma etapa fundamental para verificar a conduta e o histórico de cada candidato, garantindo a seleção de profissionais aptos e de conduta ilibada;

- É de suma importância a situação de defasagem na Polícia Civil, com um nível alarmante de cerca de 35% de falta de efetivo, especialmente nos cargos de Escrivão de Investigador;

- É importante observar que a falta de efetivo sobrecarrega os profissionais existentes e prejudica as investigações criminais, além de dificultar o policiamento preventivo e ostensivo da Polícia Civil, sobrecarregando-a nos registros de ocorrências entre outros;

- Os novos concursos de 2023, em andamento, se encontram na fase de divulgação do resultado da prova escrita, já não habilitaram candidatos suficientes ao número de vagas ofertado;

- Tal alteração trará menos subjetividade as avaliações, é imperioso que ela seja aplicada de imediato, inclusive nos concursos em andamento.



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Diante a todo exposto acima, venho por meio desta moção apoiar e parabenizar o empenho e a dedicação dos nobres Deputados Estaduais em APROVAR O PLC N° 07/2024 em trâmite na ALESP, por todas as questões apresentadas, uma vez que a exclusão da obrigatoriedade da prova oral tornará o processo seletivo mais eficiente, justo e menos dispendioso, mantendo a qualidade na seleção dos futuros profissionais da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Assim, não podemos deixar de externar o nosso apoio ao PLC N° 07/2024 EM TRÂMITE NA ALESP, o qual "Altera o Artigo 5° da Lei Complementar n° 1.151, de 25 de outubro de 2011".

Por todas as razões expostas, **PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APOIO** aos **DEPUTADOS ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em buscar a **APROVAÇÃO O PLC N° 07/2024 EM TRÂMITE** na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

**SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 49.879.919/0001-96**

**Continuação da MOÇÃO DE APOIO aos DEPUTADOS ESTADUAIS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO Nº 61 /2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO à JULIANA MOURA, EDUARDO GRANDINI, JULIANA GOMES, ANA CLAUDIA CRUZ, ISABELA NANTES, ADRIANE ZAIA, JOSÉ RICARDO PISANI, ELTON MARTINS, NATALIA LOCALI GOMES, ANDRÉ LUIZ ZILIO, JORGE RAIMUNDO, CEREALISTA SOLIMÃ, TERRA SANTA, SANTA MASSA ALIMENTOS, CLÍNICA AFINE-SE, CONSTRUPEDRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e DACHERY TRANSPORTE LOGISTICA LTDA, em razão de seus empenhos na iniciativa quanto à arrecadação e organização para a distribuição de donativos aos atingidos direta e indiretamente pelas recentes inundações no estado do Rio Grande do Sul.

Justifica-se esta homenagem em razão da precisão do momento das doações, considerando que os moradores do Rio Grande do Sul perderam todos os seus pertences. Portanto, este ato de amor é de suma importância para todos, especialmente aos que recebem suas benesses; é uma ajuda sem proporções, eis que doações são sempre bem vindas, principalmente em um momento tão triste como este.

Nesse sentido, oficie-se aos voluntários mencionados acima, encaminhando o meu reconhecimento e agradecimento pela belíssima atitude filantrópica, a qual merece ser celebrada e enaltecida por essa Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

  
FERNANDO BITENCOURT

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da **MOÇÃO DE APLAUSO E AGRADECIMENTO** à Juliana Moura, Dú Grandini e Natalia Locali.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador




CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador



JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara



MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 620/2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento do senhor **JOSÉ ROBERTO FERNANDES**, mais conhecido como Tinho, ocorrido em 21 de maio deste ano, aos 65 anos de idade, oficiando à família enlutada e manifestando profundo pesar destes Vereadores e desta Câmara Municipal diante da triste perda, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados. Desejamos que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando o amor a Deus sobre todas as coisas para que o senhor José Roberto descanse em paz.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

  
**MARIANA FERNANDES**  
Vereadora

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Vereador

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Presidente da Câmara

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

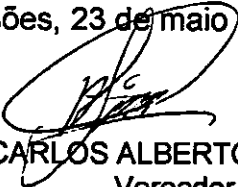
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 63 /2024

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada na ata desta Sessão, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento do Senhor **ROBERTO DAL CORSO**, mais conhecido como Bertão Dal Corso, ocorrido no dia 23 de maio de 2024, aos 59 anos de idade. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que o Senhor Roberto descanse em paz.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

  
CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CRISTIANO MIRANDA  
Vereador

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 35 /2024

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estudos visando a colocação de uma lixeira de grande porte na Praça Deputado Leônidas Camarinha, esquina com as ruas Conselheiro Antônio Prado e a Farmacêutico Alziro de Souza Santos, evitando-se assim que esses materiais sejam jogados ao chão pois as lixeiras existentes no local não são suficientes. (foto em anexo)

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

  
**MARIANA FERNANDES**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 36 /2024

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do DEMUTRAN, a necessidade de se promover estudos para a instalação de lombada na Rua Benedito Fonseca Rodrigues, entre o número 225 e 215, na Morada da Ponte Nova, tendo em vista a alta velocidade dos veículos no local, sendo de grande importância a colocação de um redutor de velocidade na via mencionada, justificando-se o presente pedido pela busca de melhorias no trânsito de Santa Cruz do Rio Pardo, além de tratar-se de reivindicação de municipais.

Sala das sessões, 21 de maio de 2024.



**MARIANA FERNANDES**

Vereadora

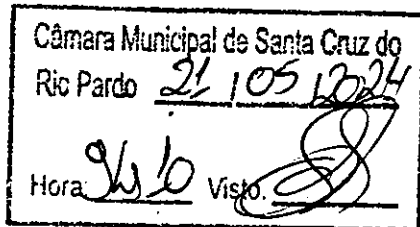


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 21 DE MAIO DE 2024.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Institui o cartão credencial aos chamados *couriers* para a utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o cartão credencial para a utilização, de forma gratuita e por tempo determinado, pelos chamados *couriers*, do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei entende-se por *courier* o prestador de serviço logístico de entregas "porta a porta" que se utiliza de veículo automotor, com a coleta de produtos em estabelecimentos comerciais ou centros de distribuição e a respectiva entrega diretamente na porta do destinatário, seja este residencial ou comercial.

**Art. 2º** - O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN fornecerá o cartão credencial aos *couriers* mediante requerimento por parte dos interessados, com a apresentação dos documentos pertinentes e o devido cadastramento junto ao referido órgão de trânsito.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - O cartão credencial somente será aceito na sua via original e servirá para identificar o veículo automotor utilizado na prestação de serviço logístico de entregas, devendo ser afixado na parte interior do mesmo, de modo a permanecer visível às autoridades e aos agentes de trânsito, sendo obrigatória a sua exibição a esses juntamente com um documento de identidade do beneficiário, sempre que solicitado.

§ 2º - O cartão credencial deverá conter a identificação do beneficiário e será utilizado exclusivamente no estacionamento especial e rotativo de veículos automotores para a realização de coletas e/ou entregas de produtos, pelo tempo exclusivamente necessário à sua efetivação, nunca excedente a 15 (quinze) minutos.

Art. 3º - O cartão credencial de que trata esta Lei terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado e atualização dos documentos pertinentes.

Art. 4º - Em caso de perda, furto, roubo, extravio ou dano do cartão credencial o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN deverá ser imediatamente comunicado, sendo que a segunda via será fornecida mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 5º - Verificada alguma irregularidade na utilização do cartão credencial, o mesmo poderá ser recolhido pela autoridade ou pelo agente de trânsito, com a consequente suspensão ou cassação da sua validade por decisão do Diretor Municipal de Trânsito proferida em procedimento administrativo próprio, instaurado para esse fim, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único** - Constitui irregularidade na utilização do cartão credencial:

- I – empréstimo ou cessão a terceiros;
- II – apresentação por meio de cópia;
- III – apresentação com rasuras que impeçam a identificação do beneficiário;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV – falsificação material ou formal;

V – data de validade vencida;

VI – utilização em desacordo com a sua finalidade.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
21 de maio de 2024.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o cartão credencial para a utilização, de forma gratuita e por tempo determinado (não excedente a 15 minutos), pelos chamados couriers, do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores.

Trata-se de uma demanda no Município e que foi trazida ao gabinete deste Vereador proponente pelos interessados, os quais argumentam que, muitas das vezes, o valor recebido por cada entrega é tão baixo, beirando o irrisório, que o pagamento pela utilização do estacionamento especial e rotativo chega a inviabilizar essas entregas, prejudicando sobremaneira essa classe profissional.

Vale ressaltar que o termo *courier* tem origem inglesa e significa “entregas rápidas”. Atualmente, o serviço tem apresentado crescimento no Brasil e no Mundo sobretudo em razão dos seus diferenciais e das suas vantagens.

Em outras palavras, o *courier* é uma modalidade de entrega expressa que se destaca por sua relevante rapidez e segurança. Trata-se de prestação de serviço logístico de “porta a porta”, com a coleta do produto no próprio estabelecimento comercial ou centro de distribuição, e a respectiva entrega diretamente na porta do destinatário, seja ele residencial ou comercial.

Assim, o Projeto de Lei apresentado busca ofertar o cartão credencial que deverá ser utilizado exclusivamente no estacionamento especial e rotativo de veículos automotores para a realização de coletas e/ou entregas de produtos, pelo tempo exclusivamente necessário à sua efetivação, nunca excedente a 15 (quinze) minutos, mediante as regras impostas.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

**Envie-se as comissões competentes  
para os devidos pareceres.**

Sala Vinte de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**Apreciado pelas comissões  
inclua-se na ordem do dia.**

Sala Vinte de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 15 de maio de 2024.**

**Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal**

**Ementa: “Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022”.**



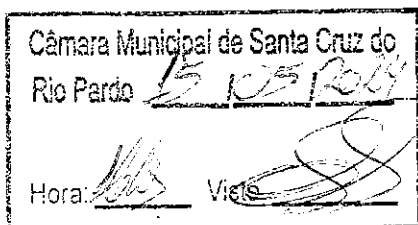
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 15 DE MAIO DE 2024.



(De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

*“Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022”.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e artigos 211 e 212, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Regimento Interno), **FAZ SABER** que, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2022 – TC-004284.989.22, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à matéria, com recomendações à Municipalidade.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
15 de maio de 2024.

  
**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**

Presidente

**PROFESSOR DUZÃO**

1º Secretário

  
**MARIANA FERNANDES**

2ª Secretária





**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo nº** : TC-004284.989.22

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

**Assunto** : Contas Anuais

**Período Examinado** : 1º Semestre de 2022

**Prefeito** : Diego Henrique Singolani Costa

**CPF nº** : 360.926.208-71

**Período** : 1º/01 a 30/06/2022

**Relatoria** : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**Instrução** : UR-04 / DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo Sistema *Águila* deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada *in loco*, neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Diego Henrique Singolani Costa, responsável pelas contas em exame (doc. 01).







A partir do diagnóstico preliminar apresentado na “PERSPECTIVA A” deste relatório e das informações disponíveis nos Sistemas Informatizados desta Corte de Contas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contrato);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Análise do planejamento orçamentário/financeiro (PPA, LDO e LOA) e do planejamento setorial (Planos Municipais);
7. Leitura analítica dos dois últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do E. Tribunal de Contas do Estado;
9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

## **PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE**

### **A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL**

Consignamos as informações preliminares sobre o Município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.



DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População	IBGE (10 ago. 2022)	48.207 habitantes	2021
Densidade demográfica	IBGE (10 ago. 2022)	43,24 hab./km <sup>2</sup>	2021
Arrecadação Municipal	Sistema Audesp (10 ago. 2022)	R\$ 205.799.964,59	2021
RCL	Sistema Audesp (10 ago. 2022)	R\$ 201.774.237,68	2021
Extensão territorial	IBGE (10 ago. 2022)	1.114,747 km <sup>2</sup>	2021
Atividade econômica predominante	IBGE (10 ago. 2022)*	Serviços e Industrial	2019

\* Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santa-cruz-do-rio-pardo/pesquisa/38/46996>. Acesso em: 10 ago. 2022.

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	B	-
i-Planejamento	C	C	-
i-Fiscal	B	B	-
i-Educ	B	B	-
i-Saúde	B+	B	-
i-Amb	B	B+	-
i-Cidade	C	C+	-
i-Gov-TI	B+	C+	-

Obs.: Índices do exercício de 2021 pendentes de validação pela Fiscalização.

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios:

ITENS	EXERCÍCIO 2020 <sup>1</sup>	EXERCÍCIO 2021 <sup>2</sup>
CONTROLE INTERNO:	PARCIALMENTE REGULAR	PREJUDICADO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício: superávit de:	4,95%	PREJUDICADO

<sup>1</sup> TC-003254.989.20: Parecer Favorável publicado no DOE em 04/06/2022, com trânsito em julgado em 20/07/2022.

<sup>2</sup> O relatório de fiscalização das contas de 2021 (TC-007237.989.20) ainda não foi elaborado.



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos:	2,88%	PREJUDICADO
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	FAVORÁVEL	PREJUDICADO
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO*	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO**	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	44,99%	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM	PREJUDICADO
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%):	25,50%	PREJUDICADO
ENSINO 2021: Fundeb aplicado nos profissionais da educação básica (Limite mínimo de 60% para 2020 e de 70% para 2021).	82,75%	PREJUDICADO
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	98,49%	PREJUDICADO
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5% no que se refere a 2020, ou até 10% relativamente a 2021) foi aplicada até 31/03/2021 ou 30/04/2022, respectivamente?	SIM	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%):	27,96%	PREJUDICADO
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	PARCIAL***	PREJUDICADO

\* Não há regime próprio de previdência no Município.

\*\* Não possuía parcelamentos.

\*\*\* Houve descumprimento de Recomendações do TCESP.

A Prefeitura analisada obteve, nos dois últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	TC-003254.989.20 <sup>1</sup>	Favorável	Prejudicado
2019	TC-004906.989.19 <sup>2</sup>	Favorável	Prejudicado

<sup>1</sup> Trânsito em julgado em 20/07/2021.

<sup>2</sup> Trânsito em julgado em 16/04/2021.

### A.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

As denúncias / representações / expedientes serão tratados no fechamento do exercício em exame.

### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, não foram realizadas fiscalizações ordenadas.

### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

No período analisado não foram encontradas ocorrências dignas de nota.

## PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nas fiscalizações operacionais realizadas no período observamos ocorrências dignas de nota, conforme descrito nos itens seguintes.

### B.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, registramos que nessa dimensão do IEG-M o Município possui o seguinte histórico:

Dimensão	2018	2019	2020
i-Educ	B+	B	B

\* Dados de 2018 a 2020 extraídos do TC-003254.989.20.

\*\* Índices do IEG-M do exercício de 2021 pendentes de validação/verificação pela Fiscalização.

Em face de fiscalizações operacionais realizadas nessa dimensão, as ocorrências dignas de nota estão descritas nos subitens seguintes.

### **B.1.1. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Nesse contexto, procedemos verificações na área da Educação, especificamente quanto à alimentação fornecida nas escolas municipais, com destaque para os controles de entrada e saída dos produtos/alimentos adquiridos, a distribuição para as unidades escolares, condições de armazenamento, controle de estoque e a qualidade da merenda fornecida aos alunos.

Apuramos que as despesas com merenda escolar foram previstas no **Programa 0014 - "Merenda Escolar"** e na **Ação 2.069 - "Manutenção da Merenda Escolar"**.

A dotação orçamentária inicial para a sobredita Ação foi de R\$ 3.872.000,00 e, com as atualizações realizadas (até o mês de junho de 2022), atingiu a cifra de R\$ 4.668.486,00 (doc. 02).

Desse montante, no período em exame, foram empenhados R\$ 3.099.396,53 (doc. 03 - págs. 1/17), liquidados R\$ 2.161.267,84 (doc. 03 - págs. 18/53) e pagos R\$ 1.769.424,26 (doc. 03 - págs. 54/90).

Registramos, preliminarmente, que a Secretaria Municipal da Educação de Santa Cruz do Rio Pardo possui em sua estrutura um Departamento de Merenda Escolar e, nesse Departamento, um Setor de Almoxarifado de Alimentos Estocáveis, no qual são recebidos os gêneros alimentícios. Após os devidos registros de controle, esses gêneros são armazenados no Almoxarifado e, posteriormente, mediante solicitações, os itens são distribuídos às unidades escolares, onde ocorre a preparação da merenda servida aos alunos.

Após selecionarmos, por amostragem, alguns empenhos, e respectivas notas fiscais, do ano em curso, relativos a fornecimentos de gêneros alimentícios para a merenda escolar, realizamos testes junto ao Setor de Almoxarifado da Educação, bem como em algumas unidades escolares para as quais havia indicações de encaminhamento desses alimentos.



Nas verificações implementadas, constatamos que havia registros regulares das notas fiscais e da entrada dos produtos no Almoxarifado, com incorporação aos saldos/estoques existentes. Também observamos que, à medida em que ocorrem solicitações, os gêneros são encaminhados às unidades escolares, com o lançamento dos respectivos registros de saídas e baixas no estoque.

Quanto aos registros existentes nas unidades escolares visitadas, verificamos que os controles são realizados manualmente e de forma precária, mediante anotações promovidas pelas merendeiras e consolidados em relatórios mensais padronizados (exemplos juntados no doc. 04).

Nas escolas visitadas, em companhia da servidora Ana Beatriz Bressanin Sanson Mendonça, Diretora do Departamento de Nutrição, constatamos a existência de pequenas quantidades de produtos (gêneros alimentícios) em estoque, por tratar-se de período de recesso escolar. Mesmo assim, verificamos algumas divergências, consistentes em quantidades estocadas maiores do que as constantes dos registros/inventários apresentados, denotando inconsistências nos controles. Não vislumbramos, nos testes realizados, ocorrências de quantidades menores do que os controles existentes.

Apuramos divergências, também, entre as quantidades do produto “coxinha da asa”, constantes dos registros de saídas do Departamento de Merenda Escolar, no mês de março/2022, para a EMEIEF Professora Maria José Rios e para a EMEF Sebastião Jacyntho da Silva, e as lançadas nas referidas Escolas.

No caso da EMEIEF Professora Maria José Rios, os controles do Departamento indicavam a saída de 49 (quarenta e nove) quilos do produto no mês de março/2022 (doc. 05 - págs. 1/3), enquanto na Escola foi registrada a entrada de apenas 35 (trinta e cinco) quilos (doc. 05 - págs. 4/5).

Em relação à EMEF Sebastião Jacyntho da Silva, os controles do Departamento registravam a saída de 68 (sessenta e oito) quilos (doc. 06 - págs. 1/5), e nos registros apresentados pela Escola constava a entrada de apenas 45 (quarenta e cinco) quilos de “coxinha da asa” no mês de março/2022 (doc. 06 - págs. 6/7).

Em relação a essas discrepâncias, a Diretora do Departamento de Nutrição da Prefeitura informou (doc. 05 - pág. 6 e doc. 06 - pág. 8) tratar-se de anotações incorretas realizadas pelas merendeiras em seus registros e apresentou comprovantes do recebimento das quantidades maiores do produto pelas Escolas (doc. 05 - págs. 2/3 e doc. 06 - págs. 2/5).





Outra inconsistência detectada por esta Fiscalização diz respeito a indicações equivocadas de produtos em “quilos” em alguns registros das escolas, quando o correto seria “pacotes” (de 5 kg). A esse respeito, a Diretora do Departamento de Nutrição da Prefeitura informou (doc. 06 - pág. 8) que houve alteração, por solicitação do Setor de Compras e da Secretaria de Educação, da unidade de medida de alguns gêneros alimentícios (arroz e açúcar, por exemplo), passando de “quilo” para “pacote”, porém, mesmo com orientações/capacitações transmitidas às merendeiras, ainda há incorreções nos registros.

Quanto às verificações realizadas nos locais de preparação da merenda escolar (escolas visitadas), não identificamos impropriedades passíveis de registro.

#### **B.1.2. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DE AQUISIÇÕES DE BENS PERMANENTES PARA O SETOR DA EDUCAÇÃO**

Procedemos à inspeção de algumas aquisições de bens permanentes, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para o setor de Educação, no 1º semestre do exercício em curso.

Verificamos que referidas aquisições ocorreram no âmbito dos seguintes Programas e Ações (doc. 07):

Programa	Ação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada
12 - Cultura	2050 - Manutenção do Ensino Infantil - Pré-Escola	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
	2071 - Manutenção do Ensino Básico Fundamental	R\$ 620.000,00	R\$ 600.000,00
	2078 - Manutenção do Ensino Infantil - Creches	R\$ 100.000,00	R\$ 222.000,00
14 - Merenda Escolar	2069 - Manutenção da Merenda Escolar	R\$ 20.000,00	R\$ 12.000,00

Para a consecução das análises propostas, selecionamos, por amostragem, alguns empenhos e respectivas notas fiscais de aquisições de bens permanentes, para verificação da regularidade dos registros contábeis e patrimoniais, bem como da localização e efetiva utilização desses bens.





Quanto a esses aspectos, constatamos que todos os bens selecionados estavam regularmente registrados no Setor de Patrimônio e se encontravam em uso nos locais de destinação, exceto uma impressora multifuncional, tanque de tinta, marca Epson (patrimônio nº 22.845), cuja localização, indicada no registro patrimonial, seria na EMEIF Professora Maria José Rios e estava em utilização na sede da Secretaria Municipal de Educação (vide doc. 08 - págs. 6/8 e doc. 09 - pág. 7).

Verificamos, por outro lado, que alguns dos bens selecionados não estavam com as respectivas etiquetas (chapas) de identificação patrimonial no momento das inspeções realizadas, tendo a Origem justificado (doc. 09) tratar-se de bens adquiridos/incorporados recentemente e que, por razões internas (observância de procedimentos contábeis e/ou aguardo da indicação da localização pela SME), não tinha sido possível a adoção da providência. Informou, ainda, que a situação estava sendo regularizada na data de nossa inspeção, mediante a afixação das chapas de patrimônio em referidos bens, conforme fotos ilustrativas apresentadas (doc. 09 - págs. 4, 6, 8, 10, 12 e 14).

## B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Relacionado a aspectos das políticas públicas do meio ambiente, registramos que, no semestre em análise, foi selecionado, por meio do Sistema de Seletividade, o seguinte contrato para instrução e acompanhamento da execução:

<b>Contratada:</b>	Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda.	
<b>Objeto:</b>	Contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSDU) e resíduos recicláveis no Município.	
<b>Relator:</b>	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	
<b>Processo nº:</b>	TC-008670.989.22	<b>Contrato</b>
<b>Conclusão da Fiscalização:</b>	Apontamento de irregularidades que comprometem o procedimento de dispensa de licitação e o contrato examinados (evento 22.16).	
<b>Processo nº:</b>	TC-008961.989.22	<b>Acompanhamento da Execução</b>
<b>Data da visita:</b>	26/04/2022	
<b>Última conclusão da Fiscalização:</b>	Foram constatadas irregularidades que maculam a execução do contrato (evento 15.28).	
<b>Outras observações:</b>	- 0 -	
<b>Decisão:</b>	Em trâmite	
<b>Publicação no DOE:</b>	Prejudicado	
<b>Trânsito em julgado:</b>	Prejudicado	





## **PERSPECTIVA C: GESTÃO FISCAL DO PERÍODO**

### **C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, a par dos alertas já emitidos automaticamente pelo Sistema Audesp (doc. 10).

Registramos que as análises das informações prestadas pelo Órgão ao Sistema Audesp estão consignadas no relatório automático, cujo teor está reproduzido no Anexo deste relatório.

Ressaltamos que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos eventualmente emitidos pelo Sistema Audesp, no curso do exercício.

## **PERSPECTIVA D: APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE**

No âmbito de nossa amostragem, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, relativas à aplicação mínima constitucional e legal no ensino e na saúde, a par dos alertas já emitidos automaticamente pelo Sistema Audesp (doc. 10).

Consignamos que as análises automáticas das informações prestadas pelo Órgão ao Sistema Audesp, no decorrer do 1º semestre, estão consignadas no relatório automático, cujo teor está reproduzido no Anexo deste relatório.

Ressaltamos que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos eventualmente emitidos pelo Sistema Audesp, no curso do exercício.

## **CONCLUSÃO**

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

- **ITENS DO RELATÓRIO**

**B.1.1. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

- Foram constatadas precariedades e inconsistências nos registros de controle dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, apresentados pelas Escolas visitadas.
- Apuradas divergências entre quantidades de produto saídas do Departamento de Merenda Escolar com as entradas registradas em Unidades Escolares.

**B.1.2. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DE AQUISIÇÕES DE BENS PERMANENTES PARA O SETOR DA EDUCAÇÃO**

- Foi constatada localização de equipamento em local diverso do registrado no Setor de Patrimônio.
- Alguns bens selecionados para verificação não estavam com as respectivas chapas de identificação patrimonial.

**B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- Instrução de ajuste selecionado apontou irregularidades que comprometem a dispensa de licitação e o contrato, bem como foram apontadas ocorrências na execução dos serviços.

- **ITENS DO ANEXO (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO)**

**2.7. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CF**

- O resultado apurado evidencia que o Ente superou o limite do § 1º do artigo 167-A da Constituição Federal, com emissão de alertas pelo Sistema Audep.

**3.2 - APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM ENSINO COM BASE NA DESPESA LIQUIDADADA**

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do ensino (despesa liquidada), com emissão de alertas pelo Sistema Audep.



### 3.3 - APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM ENSINO COM BASE NA DESPESA EMPENHADA

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do ensino (despesa empenhada), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

### 3.4 - APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb (artigo 25, § 3º, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 24 de agosto de 2022.

**Edson Marcos Nery de Souza**  
*Agente da Fiscalização*

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 24 de agosto de 2022.

**Fabício Giaxa Nava**  
*Chefe Técnico da Fiscalização*





**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-004284.989.22  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2022  
**Prefeito** : Diego Henrique Singolani Costa  
CPF nº : 360.926.208-71  
Períodos : 01/01 a 15/05 e 31/05 a 26/12/2022\*  
**Substituto** : Edvaldo Donizeti de Godoy (Vice-Prefeito)  
CPF nº : 054.299.268-09  
Períodos : 16 a 30/05 e 27 a 31/12/2022\*  
**Relatoria** : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**Instrução** : UR-04 / DSF-I

\* O Prefeito Diego Henrique Singolani Costa afastou-se do cargo, por motivo de férias, nos períodos de 16 a 30/05 e de 27 a 31/12/2022, sendo substituído, nas duas ocasiões, pelo Vice-Prefeito, Edvaldo Donizeti de Godoy (doc. 01).

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas dos exercícios em exame e atual (evento 15.1), bem como de seu substituto (doc. 01), conforme retro. As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP) estão colacionadas no doc. 02.

Nesse aspecto, apuramos que a Origem não informou no Sistema AudeSP os períodos de afastamento/férias do Prefeito em 2022 (doc. 01 - pág. 4), o que caracteriza a falta de fidedignidade dos dados enviados.





A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos);
7. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-016442.989.22);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Relatório periódico (semestral);
10. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;
11. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se no relatório de acompanhamento semestral, bem como no presente relatório, antecédidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que o relatório de acompanhamento está juntado no evento 15.12 destes autos, o qual foi submetido a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.



## PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População <sup>1</sup>	<b>46.442 habitantes</b>	<b>2022</b>
Densidade demográfica <sup>1</sup>	<b>41,66 hab/km<sup>2</sup></b>	<b>2022</b>
Extensão territorial <sup>1</sup>	<b>1.114,747 km<sup>2</sup></b>	<b>2022</b>
Atividade econômica predominante <sup>1</sup>	<b>Serviços e Indústria</b>	<b>2022</b>
Arrecadação Municipal <sup>2</sup>	<b>R\$ 251.606.373,54</b>	<b>2022</b>
Receita Corrente Líquida-RCL <sup>2</sup>	<b>R\$ 242.237.967,02</b>	<b>2022</b>

<sup>1</sup> Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 07 jul. 2023).

<sup>2</sup> Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 33 - págs. 5/6), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame, constante no Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 22 mai. 2023).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
<b>IEG-M</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B+	B	C+	B
i-Amb	B	B+	B	C+
i-Cidade	C	C+	B	C
i-Gov-TI	B+	C+	B	B

### A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos, a seguir, a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO:	PARCIALMENTE REGULAR	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício:	4,95%	4,19%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos:	2,88%	4,25%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO <sup>1</sup>	PREJUDICADO <sup>1</sup>
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO <sup>2</sup>	PREJUDICADO <sup>2</sup>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	44,99%	42,54%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	SIM	PREJUDICADO <sup>3</sup>
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (limite mínimo de 25%):	25,50%	26,02%
ENSINO: Fundeb <sup>4</sup> aplicado (limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	82,75%	72,40%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício:	98,49%	90,83%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	SIM	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,96%	29,25%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo?	PARCIAL <sup>5</sup>	PARCIAL <sup>5</sup>

<sup>1</sup> Não há regime próprio de previdência no Município.

<sup>2</sup> Não havia parcelamento de encargos nos exercícios citados.

<sup>3</sup> O exercício de 2021 não foi o último ano de mandato.

<sup>4</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

<sup>5</sup> Em 2020 e 2021 houve descumprimento de recomendações deste TCE SP.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:



Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	TC-007237.989.20	Pendente	Favorável	Prejudicado
2020	TC-003254.989.20	20/07/2022	Favorável	Prejudicado
2019	TC-004906.989.19	16/04/2021	Favorável	Prejudicado

### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-016637.989.22
	Interessado:	Diego Henrique Singolani Costa - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Declarações subscritas pelo Prefeito Municipal, datadas de 28/07/2022 e 03/08/2022, para fins de atendimento ao disposto nos incisos XV, XIX, XXVI e XXVII do artigo 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.
	Procedência:	Prejudicado

Nas verificações realizadas nos trabalhos de fiscalização, não identificamos aspectos dignos de nota acerca da matéria referenciada no protocolado.

02	Número:	TC-015341.989.22
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Encaminha cópia do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) nº 62.0420.0000083/2022-9, que trata da acessibilidade para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nas creches e escolas municipais de Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo e Espírito Santo do Turvo.
	Procedência:	Sim

Referido Protocolado serviu de subsídio ao ordinário exame das contas do exercício de 2022 da Prefeitura em tela, nos termos da determinação contida no evento 30.1 do Expediente.

O protocolado versa sobre a instauração, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo, de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), registrado sob o nº 62.0420.0000083/2022-9 (SEI nº 29.0001.0072010.2022-91), para fins de averiguação das condições de acessibilidade nas creches e escolas municipais de Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo e Espírito Santo do Turvo.





De plano, consignamos que as análises e ponderações a seguir dizem respeito exclusivamente ao município de Santa Cruz do Rio Pardo, que é objeto do presente relatório de contas.

Compulsando referido PAA, constatamos que, em 07/06/2022, foi juntado ao processo um relatório da Prefeitura acerca dos prédios do setor da educação que necessitavam de adaptações, não tinham AVCB ou estavam com alvará vencido. No citado relatório constou, ainda, que os prédios das Escolas estavam "adaptados razoavelmente" e que empresas especializadas seriam contratadas para proceder às regularizações (*vide* evento 1.6 - págs. 4/11 do Expediente).

Na sequência, por despacho datado de 13/06/2022, o MP determinou o encaminhamento de cópia do expediente ao Comando do Corpo de Bombeiros para eventuais providências administrativas quanto à falta de AVCB nas unidades escolares e, em caso de risco concreto para a segurança dos usuários, que fossem informadas as medidas a serem adotadas (*vide* evento 1.6 - págs. 13/14 do Expediente).

Em 13/02/2023 foi juntado no PAA o relatório do 10º Grupamento de Bombeiros, no qual foram indicadas as unidades escolares em situação irregular no Município (evento 36.12 - págs. 39/42 do Expediente).

Em face disso, por despacho datado de 16/02/2023, o Promotor de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo determinou que o Executivo Municipal apresentasse, concretamente, no prazo de **sessenta dias**, informações quanto ao processo de regularização das unidades escolares, em especial quanto às normas de segurança para obtenção do AVCB (evento 36.12 - págs. 43/45 do Expediente).

Por ocasião de nossa fiscalização, realizada em abril do corrente ano, solicitamos à Prefeitura a atual situação do PAA (doc. 03 - págs. 1/3). Em resposta, a Origem apresentou cópia de ofício e de documentos encaminhados ao Ministério Público em 17/04/2023. Nessa documentação, constaram informações sobre quais escolas possuíam AVCB e quais estavam em processo de regularização (doc. 03 - págs. 5/37). Após o protocolo dessa documentação, a Prefeitura alegou não ter recebido novas determinações do MP.

Nesse contexto, por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, realizada de 10 a 14/04/2023, esta Fiscalização visitou algumas unidades escolares do Município, no intuito de verificar as condições estruturais e a conservação dos prédios, e constatou a **ausência** de AVCB, bem como condições **inadequadas** de acessibilidade, conforme exposto no item "**B.3.**" deste relatório, ao qual nos reportamos.

Ante todo o exposto, temos como atendida a r. determinação contida no evento "30.1" do Expediente em apreço.





03	Número:	TC-020942.989.22
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Encaminha cópia do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) nº 62.0420.0000056/2021-3, que trata da implementação das determinações contidas na Lei nº 13.935/2019 (serviços de psicologia e de serviço social na educação, por meio de equipes multiprofissionais) nos municípios de Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo e Espírito Santo do Turvo.
	Procedência:	Sim

Referido Protocolado serviu de subsídio ao ordinário exame das contas do exercício de 2022 da Prefeitura em tela, nos termos da determinação contida no evento 15.1 do Expediente.

O protocolado versa sobre a instauração, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo, de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), registrado sob nº 62.0420.0000056/2021-3 (SEI nº 29.0001.0098157.2021-91), para fins de averiguação nos municípios de Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo e Espírito Santo do Turvo, quanto à implementação da Lei nº 13.935/2019, que determinou a disponibilização de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica, por meio de equipes multiprofissionais (evento 1.2 do Expediente).

De plano, consignamos que as análises e ponderações a seguir dizem respeito exclusivamente ao município de Santa Cruz do Rio Pardo, que é objeto do presente relatório de contas.

Compulsando referido PAA, constatamos esclarecimentos/informações prestados pelas Secretarias Municipais de Educação; dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social; e de Saúde (*vide* evento 1.6 - págs. 4/8 e 20/21 do Expediente).

Após tais esclarecimentos/informações, a Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo, por despacho datado de 13/10/2021 (*vide* evento 1.6 - págs. 24/25 do Expediente), determinou a ciência do procedimento aos membros da comunidade escolar (professores, alunos, pais, direção, equipe pedagógica e demais funcionários), dentro de um processo de gestão democrática previsto na LDB, para que os mesmos pudessem avaliar as informações apresentadas e, caso existisse interesse, apresentassem manifestação diretamente à Promotoria de Justiça.

Por despacho datado de 18 de julho de 2022, no qual ficou consignada a ausência de esclarecimentos ou propostas dos servidores públicos para a efetivação da Lei, o procedimento foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, diante da necessidade de visitas nas creches e unidades escolares (evento 1.7 - pág. 20 do Expediente).



Em 24/02/2023, após reunião com representantes da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Rio Pardo, a Promotoria concluiu que o Município **não** conta com psicólogos e assistentes sociais em atividade exclusiva na educação e que, apesar do longo tempo decorrido desde a instauração do procedimento (2021), ainda não havia criado cargo e nem aprovado Lei para tal fim (*vide* evento 23.9 - págs. 18/19 do Expediente).

Assim, diante do injustificado desrespeito à Lei nº 13.935/2019, a Promotoria enviou **Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, datada de 24/02/2023 (*vide* evento 23.9 - págs. 21/27 do Expediente), que se não cumprida ensejaria o ajuizamento da ação civil pública competente.

Nesse sentido, a Promotoria **recomendou ao Município**, por intermédio do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, a tomada de todas as medidas necessárias para assegurar que profissionais das áreas de psicologia e de serviço social fossem lotados no quadro de servidores da rede pública municipal de ensino, em cumprimento à Lei nº 13.935/2019, vedado o compartilhamento de carga horária destes profissionais com outras políticas públicas (SUAS, SUS etc.), devendo para tanto (*vide* evento 23.9 - págs. 24/27 do Expediente):

- Apresentar estudo/pesquisa e elaborar relatório final conclusivo, até **24/04/2023**, com o diagnóstico local e o dimensionamento da quantidade de profissionais de psicologia e de serviço social que serão necessários para atender a rede pública municipal de educação básica, bem como com a indicação das respectivas atribuições da equipe e de cada profissional.
- Encaminhar o estudo e o relatório final conclusivo, até esta mesma data (**24/04/2023**), à Promotoria de Justiça para análise e eventuais sugestões ou pedidos de esclarecimentos e/ou complementação (inclusive análise pela equipe técnica do NAT-MP).
- Elaborar e encaminhar, em regime de urgência, à Câmara de Vereadores, até **24/03/2023**, minuta de Projeto de Lei de criação e regulamentação dos cargos de psicólogas(os) e assistentes sociais na rede pública municipal de educação básica, especificando suas atribuições e respectivas atividades, de acordo com o dimensionamento previsto no diagnóstico realizado.
- Aprovada a Lei de criação e regulamentação dos cargos, tomar as providências necessárias para a realização de concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para o provimento das vagas até o início do segundo semestre do ano letivo de 2023.

Por ocasião de nossa fiscalização, realizada em abril do corrente ano, solicitamos à Prefeitura as providências adotadas para cumprimento da referida **Recomendação** (doc. 03 - págs. 1/3).

Em resposta, a Origem informou que, em 23/05/2023, apresentou ao MP estudo/pesquisa do dimensionamento da quantidade de profissionais de psicologia e de serviço social necessários para atendimento da rede pública municipal de educação básica (doc. 04 - pág. 1/91), bem como noticiou a edição da Lei Complementar Municipal nº 793, de 5 de abril de 2023, que criou e regulamentou quatro cargos de Psicólogo Sócio-Educacional e quatro de Assistente Social (doc. 03 - págs. 42/45).

Por fim, constatamos que, em 19 de junho de 2023, o Ministério Público **arquivou**, por encerramento definitivo, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) em análise, sob o fundamento de que o objetivo foi alcançado, haja vista a contratação de duas psicólogas e dois assistentes sociais pelo Município (doc. 04 - págs. 92/95).

Ressalvamos, contudo, por oportuno, que, conforme anotado no item “D.1.3” deste relatório, ao qual nos reportamos, no exercício de 2022 (em exame) não foram implementados na rede pública municipal de ensino básico de Santa Cruz do Rio Pardo os serviços de psicologia e de serviço social, o que desatende ao disposto na Lei nº 13.935/2019.

Ante todo o exposto, temos como atendida a r. determinação contida no evento “15.1” do Expediente em apreço.

04	Número:	TC-000117.989.23
	Interessado:	Diego Henrique Singolani Costa - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
	Objeto:	Declarações subscritas pelo Prefeito Municipal, datadas de 19/12/2022, para fins de atendimento ao disposto nos incisos XV, XIX, XXVI e XXVII do artigo 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.
	Procedência:	Prejudicado

Nas verificações realizadas nos trabalhos de fiscalização, não identificamos aspectos dignos de nota acerca da matéria referenciada no protocolado.

#### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:



Mês: Agosto	Tema: <b>Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares</b>
Fiscalização Ordenada nº:	III / 2022
TC e evento da juntada:	TC-016442.989.22 - evento 13
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inspeção realizada na EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro:</li> <li>1.O veículo inspecionado (Kombi HLF-6142) tinha mais de 10 anos de fabricação;</li> <li>2.O condutor do veículo inspecionado não possuía CNH-Carteira Nacional de Habilitação válida (CNH vencida);</li> <li>3.Calha danificada, sinais de infiltrações e telha quebrada;</li> <li>4.Paredes com rachaduras;</li> <li>5.Falta de mangueira no hidrante instalado no pátio da Escola;</li> <li>6.Não havia AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;</li> <li>7.Banheiros com torneiras faltantes/quebradas;</li> <li>8.Banheiros com azulejos faltantes/quebrados;</li> <li>9.Banheiros com vasos sanitários faltantes/quebrados;</li> <li>10.Tubos de ligação de vasos sanitários sustentados por pedaços de madeira para conter vazamentos;</li> <li>11.Falta de tampa nos vasos sanitários;</li> <li>12.Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados;</li> <li>13.Na área de preparo da merenda escolar não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento;</li> <li>14.As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;</li> <li>15.Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE-Conselho de Alimentação Escolar;</li> <li>16.Não houve distribuição de uniformes escolares.</li> </ul>
Observações:	A Prefeitura apresentou justificativas com documentos/fotos, que foram colacionados no evento 32.

Durante a nossa fiscalização *in loco*, na data de 12/04/2023, realizamos uma nova visita na EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro (doc. 05 - págs. 2 e 9/11), na qual constatamos que parte das irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização Ordenada, realizada em agosto/2022, haviam sido sanadas, **com exceção de:**

- A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- A Unidade não dispunha de adequadas condições de acessibilidade (rampa de acesso inadequada, dificultando a mobilidade de cadeirantes; e inexistência de corrimãos e piso tátil).
- Paredes e lajes mofadas, com sinais de infiltrações.
- Paredes com rachaduras.
- Banheiros com azulejos faltantes/quebrados.
- Falta de mangueiras nos hidrantes instalados na Escola.
- Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários.
- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.



Mês: Outubro	Tema: <b>Unidades de Saúde Gerenciadas por Organizações Sociais</b>
Fiscalização Ordenada nº:	IV / 2022
TC e evento da juntada:	TC-016442.989.22 - evento 40
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Inspeção realizada na UPA Dr. Fábio Augusto do Carmo Zacura:<ol style="list-style-type: none"><li>1. Foi implantado apenas parcialmente o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), pois não havia registros (digitalizados) de todos os procedimentos realizados;</li><li>2. O controle de frequência dos médicos era manual;</li><li>3. Havia medicamentos encostados nas paredes e acondicionados em caixas de papelão;</li><li>4. O veículo vistoriado (VAN placa: DRQ-7910) não apresentava boas condições de transporte (os pneus traseiros estavam desgastados/carecas).</li></ol></li></ul>
Observações:	A Prefeitura apresentou justificativas com documentos/fotos, que foram colacionados no evento 51.

Durante a nossa fiscalização *in loco*, na data de 13/04/2023, realizamos uma nova visita na UPA Dr. Fábio Augusto do Carmo Zacura, na qual constatamos que parte das irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização Ordenada, realizada em outubro/2022, haviam sido sanadas, **com exceção de:**

- O Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) foi implantado apenas parcialmente, pois não havia registros (digitalizados) de todos os procedimentos realizados.
- O controle de frequência dos médicos era manual.

#### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 572, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 770, de 21 de setembro de 2022.

Os responsáveis pelo Controle Interno são ocupantes de cargos efetivos e elaboraram relatórios quadrimestrais referentes ao exercício em análise, cujas análises abordaram a execução da gestão administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Nesse sentido, não acusamos ocorrências dignas de notas nos relatórios quadrimestrais elaborados pelo Controle Interno.

Por fim, destacamos que, em 2022, o Controle Interno não atuou no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas do Executivo (doc. 06), o que vai de encontro ao disposto no inciso I do artigo 74 da Constituição Federal. Essa ocorrência, somada aos diversos apontamentos sintetizados na conclusão deste relatório, inclusive com reincidências, demonstram a necessidade de aperfeiçoamento do setor.



## A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame, não constatamos a ocorrência de obras paralisadas no Município.

## PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

Exercícios	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, bem como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2” deste relatório.

Nesse contexto, tendo como parâmetro esta dimensão do IEG-M (i-Plan), constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias (doc. 07 - págs. 2/23):

- A Prefeitura realizou, antes da elaboração do orçamento, levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município (**questões nºs 2.0, 2.1 e 2.1.1**). No entanto, os diagnósticos **não** serviram para as soluções e **não** estão materializados nas peças orçamentárias (**questão nº 2.3**), o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado.



- **Não** havia mecanismos que permitissem o monitoramento da execução das demandas originárias da participação popular, como, por exemplo, pedidos de ofício, requerimentos de cidadãos, solicitações formais de líderes comunitários etc. (**questão nº 4.0**).

Tal fato compromete a transparência no tratamento dado às demandas/sugestões recebidas, conseqüentemente desestimula a participação popular, já que não há qualquer retorno das propostas encaminhadas.

- A Prefeitura **não** elaborou o Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA (**questão nº 7.1.1.1**).

A ausência desse relatório pode comprometer o processo de avaliação, pois não há um documento que contenha as informações consolidadas, o que dificulta a visualização da execução das políticas públicas e, por conseguinte, prejudica o gestor na escolha das ações para correção de rumos. Para uma melhoria contínua dos processos relacionados ao planejamento são necessárias informações que retroalimentem todo o ciclo, a fim de tornar possível aferir se os mecanismos de implementação das políticas públicas estão funcionando de forma eficaz, eficiente e econômica.

- **Não** houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual (**questão nº 7.1.1.2**), o que contraria o previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- **Nem** todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas (**questão nº 7.2**).

O uso de indicadores nas políticas públicas está relacionado ao monitoramento e à avaliação dos programas e ações governamentais. O monitoramento consiste no acompanhamento contínuo da execução dos programas (políticas públicas) em relação a seus objetivos e metas, permitindo que se verifique se as ações estão sendo executadas corretamente e se os resultados estão sendo atingidos, conforme o planejado.

Desse modo, a utilização de indicadores não mensuráveis e incoerentes prejudicará tal acompanhamento e avaliação, inviabilizando, por conseguinte, a adoção de medidas corretivas por parte dos gestores ainda dentro do ciclo de execução do programa (política pública).

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 08): 16.6 e 16.7.



## B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

## B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva segue demonstrada:

Exercícios	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	B	B	B

Em que o histórico satisfatório nos índices do i-Educ, esta fiscalização constatou situações que evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Nesse contexto, no que diz respeito ao procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M (i-Educ), constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item “E.2.” deste relatório):

- questões n<sup>os</sup> 2.14 e 3.17:

A Prefeitura informou a **ocorrência** de demanda reprimida no ensino infantil (pré-escola) e fundamental (anos iniciais), conforme segue (doc. 07 - págs. 47 e 54):

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ensino Infantil (Pré-Escola)	1.051	889	-15,41%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	2.174	1.868	-14,08%

No entanto, segundo informações prestadas pela Chefe de Supervisão de Ensino (doc. 10 - pág. 1), houve erro de digitação nas respostas (inversão dos números). Seguem os dados **retificados**:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ensino Infantil (Pré-Escola)	882	1.058	19,95%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	1.868	2.174	16,38%

Para corroborar a informação, a Origem apresentou uma listagem, extraída da Secretaria Escolar Digital (SED), que totaliza, por turmas, o número de alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental (anos iniciais), relativa ao exercício de 2022 (doc. 10 - págs. 2/23).

Ante o exposto, reputamos que, em 2022, a demanda por vagas na pré-escola e no ensino fundamental (anos iniciais) foi **atendida**. Assim, alteramos as respostas das questões nºs 2.14 e 3.17.

- questão nº 5.0:

A Prefeitura informou que **oito** estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente no ano de 2022 (doc. 07 - pág. 63).

Por ocasião de nossa fiscalização, solicitamos à Origem referidos Autos de Vistorias, no entanto, o Órgão apresentou/comprovou apenas **cinco** AVCB's (doc. 11). Desse jeito, alteramos a resposta da questão em debate.

- questão nº 18.2:

A Prefeitura informou que, em 2022, **ofereceu** formação aos conselheiros do CAE-Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do PNAE-Programa Nacional de Alimentação Escolar e temas que possuam interfaces com este Programa (doc. 07 - pág. 74).

Por conseguinte, esta Fiscalização requisitou documentos que comprovassem o informado pela Prefeitura (doc. 09 - pág. 3). Em sua resposta, o Órgão declarou que, em 2022, **não** houve a referida formação (doc. 12). Nesse sentido, alteramos a resposta da questão para "não".

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M (i-Educ), constatamos as seguintes **ocorrências** que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 07 - págs. 38/76):

- Havia 13 (treze) turmas de Creche da rede pública municipal com relação área da sala por aluno **menor** que 2,30 m<sup>2</sup> por aluno (**questão nº 1.4**), o que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE no Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula, em seu artigo 4.3.1., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche.

Nesse aspecto, a Tabela 15 do citado artigo define que as salas de aula deveriam ter 30 m<sup>2</sup> e 13 alunos por turma de Creche. Assim, a relação **adequada** de área da sala pelo número de alunos é **superior** a 2,30 m<sup>2</sup> por aluno.

- Em 55 (cinquenta e cinco) turmas de Creche da rede pública municipal há **mais** de 13 (treze) alunos (**questão nº 1.16**), o que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE no Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, artigo 4.2.2., no qual é estipulado que a relação **adequada** de alunos por turma de Creche é de **até** 13 (treze) crianças.
- Em nove turmas de Pré-Escola da rede pública municipal havia **mais** de 22 (vinte e dois) alunos (**questão nº 2.15**), o que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE no Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, artigo 4.2.2., no qual é estipulado que a relação **adequada** de alunos por turma de Pré-Escola é de **até** 22 crianças.
- Em 23 (vinte e três) das 78 (setenta e oito) turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal, a relação área da sala por aluno é **menor** que 1,875 m<sup>2</sup> por aluno (**questão nº 3.1**), o que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE, no Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula, em seu artigo 4.3.3, as características do prédio para abrigar a oferta de uma Escola de Ensino Fundamental-Anos Iniciais.

Nesse aspecto, a Tabela 21 do citado artigo define que as salas de aula deveriam ter 45 m<sup>2</sup> e 24 alunos por turma dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). Assim, a relação **adequada** de área da sala pelo número de alunos é **superior** a 1,875 m<sup>2</sup> por aluno.

- Em 2022, **não** houve entrega de uniforme escolar aos alunos do ensino fundamental (anos iniciais) da rede pública municipal (**questão nº 3.14**).

O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos:

- Segurança para os alunos: evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar.
- Economia: evita o uso de roupas normais, gerando uma economia financeira.

- Respeito: incentiva o respeito às normas e disciplinas impostas pelas escolas, o que é fundamental para a vida em sociedade.
  - Igualdade: evita o consumismo e disputa de *status*, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de *bullying*.
  - Atenção voltada para o aprendizado: o uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.
- Das 78 (setenta e oito) turmas de Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal, 37 (trinta e sete) tinham **mais de 24** (vinte e quatro) alunos (**questão nº 3.19**), o que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE, no Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, artigo 4.2.2., no qual é estipulado que a relação **adequada** é de até **24** alunos por turma.
  - **Apenas** cinco dos 18 (dezoito) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2022 (**questão nº 5.0** - resposta após validação da Fiscalização).

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. O artigo 2º do citado Decreto assim dispõe:

**Artigo 2º - São objetivos deste Regulamento:**

**I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;**

**II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, estimulando a utilização de materiais de baixa inflamabilidade e reduzindo a potencialidade de danos ao meio ambiente e ao patrimônio;**

**III - proporcionar, nas edificações e áreas de risco, os meios mínimos necessários ao controle e extinção de incêndios;**

**IV - evitar o início e conter a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;**

**V - viabilizar as operações de atendimento de emergências;**

**VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;**

**VII - distribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndios;**

**VIII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndios. (grifos nossos)**

Desta feita, o AVCB ou CLCB, conforme o caso, sendo obrigatório para todas as edificações, com exceção das residências unifamiliares (Fontes: Instrução Técnica nº 01/2019 e Instrução Técnica nº 42/2018, ambas da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponíveis em: [http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci\\_publicacoes2/lib/file/doc/it\\_01\\_2019.pdf](http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/lib/file/doc/it_01_2019.pdf) e [http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci\\_publicacoes2/lib/file/doc/it\\_42\\_2018.pdf](http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/lib/file/doc/it_42_2018.pdf). Acesso em 24 mar. 2023), não se constitui em mera formalidade, mas, tem por objetivo assegurar que a edificação observe as medidas de segurança necessárias à prevenção e combate ao incêndio, visando a proteção do patrimônio e a incolumidade física das pessoas, o que ganha relevância ante o tipo de estabelecimento ora mencionado.

- **Seis** dos 18 (dezoito) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal necessitavam de **reparos** (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022 (**questão nº 5.0**).

Nesse contexto, por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, realizada de 10 a 14 de abril de 2023, visitamos algumas Unidades de Ensino da rede pública municipal e constatamos as seguintes ocorrências:

- **Unidade: Departamento de Merenda Escolar** (doc. 05 - págs. 1 e 4)  
Endereço: Av. Ângelo Carnavale, nº 305 - Bairro Estação
  - A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
  - A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (o único acesso ao piso superior é por meio de escadas).
  - Espaço insuficiente para o armazenamento das mercadorias (encontramos frutas armazenadas diretamente no chão).
  - Alimentos/mercadorias armazenados em contato com as paredes, desrespeitando o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local.
- **Unidade: EMEIEF Profª. Maria José Rios** (doc. 05 - págs. 1 e 5/6)  
Endereço: Rua Ladeira São Domingos, nº 120 - Bairro São José
  - A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
  - A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil). O acesso à quadra esportiva da escola é, exclusivamente, por meio de escadas.
  - Paredes e lajes com manchas de mofo em razão de infiltrações.
  - Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários.



- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.
- **Unidade: EMEF Prof. Sebastião Jacyntho da Silva** (doc. 05 - págs. 2 e 7/8)  
Endereço: Rua Rodolfo Casanova, nº 50 - Bairro João Piccin
  - A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
  - A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil).
  - Paredes com rachaduras.
  - Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários.
  - As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.
- **Unidade: EMEI Idê Castro Borges** (doc. 13 - págs. 1 e 3/5)  
Endereço: Rua Francisco Gonzaga de Oliveira, nº 400 - Jardim Brasília
  - A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
  - A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil).
  - Constatamos goteiras e infiltrações em diversos ambientes da escola (no momento da visita estava chovendo), inclusive, uma das goteiras era sobre a geladeira da cozinha.
  - Paredes com rachaduras e mofadas, além de pintura descascada.
  - Banheiro masculino com mictório danificado/inoperante.
  - Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários.
  - Banheiro de acessibilidade usado como depósito.
  - As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.
- **Unidade: EMEI Stella Fátima Corrêa Rocha Quagliato** (doc. 13 - págs. 2 e 6/7)  
Endereço: Rua Antonio Costa Júnior, nº 1.035 - Bairro Jardim Santana
  - A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
  - A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso com piso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil).
  - Paredes e lajes com manchas de mofos em razão de infiltrações.
  - Paredes com a pintura descascada.





- Parte do pátio infantil estava com mato alto.
- Parte do pátio infantil estava alagado em razão da chuva.
- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada nº III (realizada na EMEF Prof. Arnaldo Moraes Ribeiro), descrita no item “A.4.” deste relatório, evidencia falhas que reforçam/corroboram o anteriormente exposto, em especial quanto à ineficiência/ineficácia da manutenção dos prédios escolares.

- A Prefeitura **não** atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação (2021), senão vejamos:
  - Dados do IDEB para o 5º Ano do Ensino Fundamental (doc. 14 - pág. 1):
    - Meta do município IDEB 2021: 6,40
    - Resultado do município IDEB 2021: **6,10**

Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Entendemos que as falhas aqui destacadas, como, por exemplo, salas de aulas com relação aluno por metro quadrado inferior ao recomendado, turmas com mais alunos do que o adequado, necessidades de reparos nas unidades escolares, são, em tese, fatores que **prejudicaram** o desempenho dos alunos da rede pública municipal (ensino fundamental – anos iniciais – 5º ao 8º ano) no IDEB 2021, e evidenciam a ineficácia e ineficiência da Administração local na condução da política pública de oferecer um ensino de qualidade.

Indagada sobre a nota baixa no IDEB 2021, a Origem alegou que o índice abaixo da meta projetada evidenciou os impactos pela suspensão das aulas presenciais durante a pandemia do novo coronavírus (doc. 14 - pág. 2).

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 08): 4, 4.1, 4.2, 4.a e 16.6.





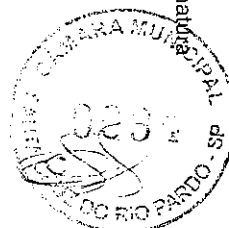
Noutro contexto, consignamos que no relatório de fiscalização referente ao 1º semestre de 2022 (evento 15.12), em face de inspeções operacionais realizadas acerca da execução de programas e ações de alimentação escolar e de aquisições de bens permanentes para o setor da educação, foram anotadas as seguintes ocorrências:

- Quanto aos registros de controle dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, existentes nas unidades escolares visitadas, verificamos que são realizados manualmente e de forma precária, mediante anotações feitas pelas merendeiras e consolidados em relatórios mensais padronizados.
- Apuradas divergências entre quantidades de saídas de gêneros alimentícios do Departamento de Merenda Escolar com as entradas registradas nas Unidades Escolares.
- Foi localizado equipamento (impressora) em local diverso do registrado no Setor de Patrimônio.
- Alguns bens selecionados para verificação não estavam com as respectivas chapas de identificação patrimonial.

Nesse aspecto, por ocasião de nossa fiscalização de fechamento do exercício (de 10 a 14/04/2023), realizamos visitas a várias unidades escolares, conforme já noticiado neste tópico, oportunidades nas quais efetuamos, por amostragem, testes quanto ao controle dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, bem como quanto à localização de bens permanentes adquiridos, e **não** constatamos ocorrências dignas de nota. Isso sem embargo das irregularidades verificadas em inspeção realizada no Departamento da Merenda Escolar, quanto às condições de armazenamento das mercadorias, já expostas neste item.

Contribuíram, ainda, para desacertos no planejamento das políticas públicas, as falhas verificadas no contrato tratado em processo específico, conforme quadro a seguir:

<b>Contratada:</b>	Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda.	
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, por meio de videomonitoramento e alarme, para atender as necessidades do setor da educação da Prefeitura e da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico. Contrato s/n, de 29/12/2022.	
<b>Relator:</b>	Conselheiro Robson Marinho	
<b>Processo nº:</b>	TC-005757.989.23	<b>Pregão Eletrônico</b>
<b>Processo nº:</b>	TC-006051.989.23	<b>Acompanhamento da Execução</b>
<b>Processo nº:</b>	TC-023792.989.22	<b>Representação</b>
<b>Data da visita:</b>	14/04/2023	
<b>Decisão:</b>	Em trâmite	
<b>Publicação no DOE:</b>	Prejudicado	
<b>Trânsito em julgado:</b>	Prejudicado	





<p>Ocorrências relatadas pela Fiscalização:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apontamento de irregularidades que comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (TC-005757.989.23: evento 40.20).</li> <li>• Apontamento de irregularidades no acompanhamento da execução contratual (TC-006051.989.23: evento 30.31), quais sejam: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não foi designada formalmente a gestora do contrato.</li> <li>- Não observância do cronograma de instalação, pois a empresa tinha instalado, na data da fiscalização "in loco", somente 46% do total dos equipamentos contratados, quando já deveria estar 100% instalados).</li> <li>- Descumprimento do contrato, pois não houve início da prestação dos serviços de vigilância no prazo estabelecido.</li> </ul> </li> </ul>
<p>Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas:</p>	<p>As irregularidades destacadas evidenciam o descumprimento das cláusulas contratuais, haja vista a não observância do cronograma de instalação e o não início da prestação dos serviços de vigilância no prazo estabelecido, o que <b>compromete</b> o aprimoramento do serviço público colocado à disposição da população (objetivo do ajuste: segurança das escolas).</p>

#### B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva é a seguinte:

Exercícios	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B+	B	C+	B

De plano, consignamos que a nota "B", obtida no exercício em análise, evidencia uma atuação efetiva da Administração nesta dimensão do IEG-M.

Entretanto, no procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item "E.2." deste relatório):

- questão nº 3.0:

A Prefeitura respondeu que o Conselho Municipal de Saúde participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, com propostas para construção das diretrizes e metas da saúde municipal (doc. 07 - pág. 77).

Por ocasião de nossa Fiscalização, requisitamos referidas propostas do Conselho Municipal de Saúde (doc. 09 - pág. 3).

Em sua resposta, a Origem declarou que **não** houve apresentação de propostas, pois a participação do Conselho foi apenas na aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (doc. 15).

Desse jeito, alteramos a resposta da questão nº 3.0 para "**sim, apenas aprovando as propostas da gestão (Secretaria Municipal)**".

- questão nº 13.0:

A Prefeitura informou que possuía **21** (vinte e um) estabelecimentos de saúde sob gestão municipal (doc. 07 - pág. 80).

No entanto, consoante declaração subscrita pela Secretária Municipal de Saúde (doc. 16 - págs. 1/2), apuramos que no Município existem apenas **15 (quinze)** estabelecimentos de saúde sob gestão municipal. Desse modo, alteramos a resposta da questão em tela.

Nesse contexto, a Origem apresentou apenas **10 (dez)** Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB's, vigentes em 2022, referentes aos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal (doc. 16 - págs. 3/12) e não 17 (dezesete), como constou na questão nº 13.0.

Ademais, foram apresentadas **14 (quatorze)** Licenças da Vigilância Sanitária referentes aos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal (doc. 16 - págs. 14/43) e não 21 (vinte e um), como constou na questão nº 13.0.

Assim, alteramos as respostas da questão nº 13 para: **10** estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuíam AVCB e **14** possuíam Licença da Vigilância Sanitária.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M (i-Saúde), constatamos as seguintes **ocorrências** que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 07 - págs. 77/108):

- Alguns (05 de 15) dos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal **não** possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2022 (**questão nº 13.0** - resposta após validação da Fiscalização).

Conforme já citado, o Decreto Estadual nº 63.911/2018, instituiu, no Estado de São Paulo, o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

- Alguns (05 de 15) estabelecimentos de saúde sob gestão pública municipal **necessitavam** de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022 (**questão nº 13.0**).

Nesse contexto, por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, visitamos, em 13/04/2023, algumas Unidades de Saúde do Município e verificamos as seguintes ocorrências:

- **Unidade: Almoxarifado Central da Saúde** (doc. 17 - págs. 1 e 3/5)  
Endereço: Av. Ângelo Carnavale, nº 305 - Bairro Estação
- A Unidade estava com o AVCB vencido.
  - Espaço insuficiente para o armazenamento dos medicamentos (caixas empilhadas próximas ao teto e encostadas nas paredes).
  - No local de armazenamento dos insumos, materiais de limpeza e de escritório, constatamos paredes com rachaduras e sinais de infiltrações.
  - Existiam medicamentos (relação no doc. 17 - pág. 5) com prazo de validade inferior a 30 dias (validade até 30/04/2023).
- **Unidade: Centro de Saúde “Dr. José Carqueijo”** (doc. 17 - págs. 1 e 6/7)  
Endereço: Av. Tiradentes, nº 934 - Centro (Posto de Saúde Central)
- A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
  - Não havia placa de identificação na entrada lateral (adaptada).
  - O ar-condicionado da sala de vacinação estava com vazamento.
  - A Unidade não dispunha de adequadas condições de acessibilidade, pois o único acesso ao andar superior é por meio de escadas. No andar superior está instalada a equipe multidisciplinar (Fonoaudióloga, Nutricionista, Assistente Social e Terapeuta Ocupacional). Segundo a enfermeira responsável, quando há pessoas com deficiências, a equipe desce para realizar o atendimento.
  - Abertura no forro/teto da parede.
- **Unidade: Centro de Atendimento Psicossocial-CAPS** (doc. 17 - págs. 2 e 8/9)  
Endereço: Av. Cel. Clementino Gonçalves, nº 670 - Centro
- A Unidade estava com o AVCB vencido.
  - A Unidade não dispunha de adequadas condições de acessibilidade (rampa de acesso e calçamento irregulares, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil).
  - Paredes com rachaduras e pintura descascada.
  - Piso com tacos faltantes, o que pode acarretar acidentes.
- **Unidade: UBS “Dr. Waldomiro Ferreira Neves”** (doc. 17 - págs. 2 e 10)  
Endereço: Rua Francisco Sanson, nº 450 - Vila Mathias
- A entrada principal estava em reformas. Constatamos que a entrada adaptada (ao lado) não dispunha de condições de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil).

- No momento da visita (às 14:00 horas), constatamos fila de espera para atendimento (triagem) e pessoas aguardando à consulta em pé.

- O serviço de telemedicina **não** foi disponibilizado em 2022 (**questão nº 44**).

A telemedicina trata-se de uma boa prática, uma vez que a sua implantação promove a continuidade dos serviços públicos diante de medidas de distanciamento social; a diminuição de riscos e agravos pelo deslocamento; a redução de custos com remoção de paciente; o estímulo à fixação do profissional em áreas remotas; a melhoria da resolubilidade nos serviços de saúde entre outros.

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada nº IV, descrita no item “A.4.” deste relatório, evidenciou falhas em Unidade de Pronto Atendimento-UPA do Município, em especial, a implantação **parcial** do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); e o controle **manual** da frequência dos médicos.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** proposta pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 08): 3, 3.8 e 16.6

#### B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra **involução**, conforme segue:

Exercícios	2019	2020	2021	2022
i-Amb	B	B+	B	C+

De plano, consignamos que a nota “**C+**”, obtida no último exercício avaliado, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, bem como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item “E.2.” deste relatório):

- questão nº 5.0:

A Prefeitura informou que **possui** cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (doc. 07 - pág. 112).

Por conseguinte, esta Fiscalização requisitou documentos que comprovassem tal afirmação (doc. 09 - pág. 4). Em sua resposta, a Prefeitura declarou que **não** elaborou plano de manutenção preventiva da frota, alegando que as manutenções dos veículos são realizadas conforme a necessidade (doc. 18). Desse modo, alteramos a resposta da questão nº 5.0 para “**não**”.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M (i-Amb), constatamos as seguintes **ocorrências** que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 07 - págs. 109/125):

- **Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados a elaborarem projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (questão nº 3.0).** Assunto abordado nas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- Apesar do Município ter instituído Lei de Queimada Urbana (questões nºs 4.0 e 4.1), **não** realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo (**questão nº 4.3**).

O uso de fogo é crime previsto em lei, que prevê sanções penais e administrativas, consoante o disposto nos artigos 54 e 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE houve registro de focos de queimada no Município no ano de 2022.

- A Prefeitura **não** possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (**questão nº 5.0** - resposta após validação da Fiscalização), o que pode indicar o não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA de nºs 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, todas referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes.



- A Prefeitura **não** possui ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável nos setores da rede municipal da Educação e da Atenção Básica de Saúde (itens **não** assinalados na **questão nº 7.2**).

Segundo o Programa Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais durante e depois de um desastre, nos quais se abrigam, frequentemente, os sobreviventes. Suas vias de acesso devem permanecer abertas, bem como o fornecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, os quais, para garantir a continuidade de suas operações, não podem ser interrompidos.

Este assunto também é abordado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. No caso da rede municipal de Educação, o assunto está inserido na estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

- O Plano Municipal de Saneamento Básico **não** possui metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (**questão nº 8.6**).

Entretanto, segundo dados do *site* do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento-SNIS<sup>1</sup>, o Município possui parcela de domicílios em situação de risco de inundação (0,19%).

- **Nem** todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva (**questão nº 10.3**), o que contraria os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

O atendimento universal da população com a coleta seletiva aumenta a massa recuperada de materiais recicláveis.

Contribuíram, ainda, para desacertos no planejamento das políticas públicas, as falhas verificadas no contrato tratado em processo específico, conforme quadro a seguir:

<b>Contratada:</b>	Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda.
<b>Objeto:</b>	Contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSDU) e resíduos recicláveis no Município.
<b>Relator:</b>	Conselheiro Dimas Ramalho

<sup>1</sup> Consulta no *site* do SNIS - Série Histórica: [SNIS - Série Histórica \(mdr.gov.br\)](http://snis.mdr.gov.br). Acesso em: 05 jun. 2023.



Processo nº:	TC-008670.989.22	Contrato
Processo nº:	TC-008961.989.22	Acompanhamento da Execução
Processo nº:	TC-018893.989.22	1º Termo de Aditivo
Data da visita:	26/04/2022	
Decisão:	Em trâmite	
Publicação no DOE:	Prejudicado	
Trânsito em julgado:	Prejudicado	
Ocorrências relatadas pela Fiscalização:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apontamentos de irregularidades que comprometem o procedimento de dispensa de licitação e o contrato examinados (TC-008670.989.22: evento 22.16).</li> <li>• Apontamentos de irregularidades que podem macular a execução contratual (TC- 008961.989.22: evento 15.28), dentre as quais destacamos: <ul style="list-style-type: none"> <li>- a Origem não efetua a pesagem dos resíduos sólidos domiciliares na estação de transbordo municipal, prejudicando a regular liquidação da despesa.</li> <li>- pagamento da coleta domiciliar pelo valor fixo mensal (máximo/referencial), em contrariedade ao previsto no contrato e jurisprudência do TCESP (pesagem).</li> <li>- pagamento dos serviços de coleta de recicláveis pelo valor fixo mensal (máximo/referencial), em contrariedade ao previsto no contrato (por peso/toneladas).</li> <li>- veículo declarado como sendo o utilizado para a realização da coleta de recicláveis não é o modelo estabelecido no contrato firmado.</li> </ul> </li> <li>• Apontamento de irregularidades que comprometem o Termo Aditivo examinado (TC- 018893.989.22: evento 16.1), dentre os quais destacamos: <ul style="list-style-type: none"> <li>- majoração do contrato (apenas o item 1) em 72,51%, muito acima da inflação do período e sem apresentação de documentação a embasar tal reajuste;</li> <li>- reajuste do valor do contrato em 45,08%, acima do percentual permitido ( 25%).</li> </ul> </li> </ul>	
Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas:	As irregularidades destacadas evidenciam o descumprimento das cláusulas contratuais, em especial quanto à forma de pagamento (sem pesagem), além de aditivo com reajuste muito acima da inflação, o que <b>compromete</b> o aprimoramento do serviço público colocado à disposição da população, além de caracterizar mácula ao princípio da eficiência e economicidade.	

Com efeito, consoante exposto acima, as falhas consignadas nos processos específicos afetaram o planejamento e a execução das políticas públicas.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 08): 6.4, 6.b, 11.6, 12.2, 12.4, 12.5, e 17.14.

## B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva é a seguinte:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	B+	C+	B	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida no exercício avaliado, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, bem como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item “E.2.” deste relatório):

- questão nº 4.2:

A Prefeitura informou que, em 2022, **houve** fiscalização das áreas de risco de desastres (doc. 07 - pág. 128).

No entanto, por ocasião de nossa fiscalização, apuramos que **não** houve referidas fiscalizações em 2022, consoante declarado pelo Órgão (doc. 19 - pág. 1). Nesse sentido, **alteramos** a resposta da questão em debate.

- questão nº 8.0:

A Prefeitura informou que **possui** um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde (doc. 07 - pág. 132).

No entanto, por ocasião de nossa fiscalização, apuramos a **inexistência** de referido estudo de avaliação, consoante declarado pelo Órgão (doc. 19 - pág. 2). Nesse sentido, **alteramos** a resposta da questão em debate.

- questão nº 12.1.1:

A Prefeitura informou que **possui** um cronograma de manutenção da infraestrutura das ciclovias ou ciclofaixas (doc. 07 - pág. 134).



No entanto, por ocasião de nossa fiscalização, apuramos a **inexistência** de tal cronograma, consoante declarado pelo Órgão (doc. 19 - pág. 3). Nesse sentido, **alteramos** a resposta da questão em debate.

- questão nº 14.0:

A Prefeitura informou que **todas** as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (doc. 07 - pág. 135).

No entanto, por ocasião de nossa fiscalização *in loco* no Município, acusamos algumas vias **sem** a devida sinalização. Questionada, a Origem declarou que a **maior** parte das vias municipais estão devidamente sinalizadas (doc. 19 - pág. 4). Nesse sentido, **alteramos** a resposta da questão em debate para “**A maior parte das vias municipais**”.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M (i-Cidade), constatamos as seguintes **ocorrências** que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 07 - págs. 126/135):

- A Prefeitura declarou (doc. 19 - pág. 5) que o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil **não** realizou reuniões no ano de 2022 (**questão nº 1.4.3**), o que dificulta a discussão, propositura, acompanhamento e fiscalização das ações da política municipal de proteção e defesa civil.

O Conselho é um Órgão de caráter deliberativo e consultivo, constituído por membros de secretarias da Prefeitura e representantes de órgãos e entidades do Município, inclusive de lideranças comunitárias, com o objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da política municipal de proteção e defesa civil.

- **Não** foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias em ações de defesa civil (**questão nº 3.0**).

É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme o disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

- A Prefeitura **não** realizou, em 2022, fiscalização nas áreas de risco de desastres (**questão nº 4.2** - resposta após validação da Fiscalização), o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso V, da Lei nº 12.608/2012.

- A Prefeitura **não** realiza, regularmente, exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal-PLANCON de Defesa Civil (**questão nº 6.2**), o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608/2012.
- A Prefeitura **não** dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento (**questão nº 6.4**), o que vai de encontro ao disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei nº 12.608/2012.
- A Prefeitura **não** possui um estudo atualizado de avaliação da segurança das Escolas e Centros de Saúde (**questão nº 8** - resposta após validação da Fiscalização), o que caracteriza dissonância ao disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608/2012.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 08): 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7, 17 e 17.14.

## **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.

## **PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

### **C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

### C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp (doc. 20 - págs. 1/2 e 12/13), o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit que se encontrou totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 243.178.356,84	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 234.183.014,22	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 4.827.579,35	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 623.070,23	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 10.800.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>	<b>-R\$ 6.009.166,50</b>	<b>-2,47%</b>

A título informativo, o montante da devolução de duodécimos pela Câmara (R\$ 623.070,23) é composto por sobras de 2022, no importe de R\$ 615.234,82, além de R\$ 7.835,41, referentes a duodécimos recebidos em 2021, mas devolvidos em 2022 em virtude de cancelamentos, em 2022, de restos a pagar de 2021 (*vide* doc. 21 - págs. 1/19).

Consignamos, ainda, que a Prefeitura efetuou repasses financeiros à Codesan-Serviços e Obras (autarquia municipal), que totalizaram, em 2022, R\$ 10.800.000,00 (doc. 21 - págs. 1/2 e 20/35).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 117.680.720,90 (doc. 22), o que corresponde a **56,91%** da Despesa Fixada Inicial (R\$ 206.761.279,20: doc. 23).

Em que pese o déficit da execução orçamentária estar amparado no resultado financeiro do exercício anterior, temos que o **excesso** de créditos adicionais abertos em 2022 (suplementares = R\$ 103.122.735,46 + especiais/extraordinários = R\$ 14.557.985,44), correspondente a **56,91%** do valor da despesa fixada inicial, **desconfigurou o orçamento** do Órgão e evidencia um inadequado planejamento, caracterizando, por conseguinte, afronta ao princípio basilar de responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF).



A afirmação de inadequado planejamento orçamentário é reforçada pelos apontamentos constantes do item “B.1.” deste relatório, ao qual nos reportamos, com ênfase no baixo nível de adequação (nota “C”) que a Prefeitura obteve nos quatro últimos exercícios (2019 a 2022) na dimensão do Planejamento do IEG-M.

Informamos, ainda, que, em 2021, o saldo de duodécimos não utilizados pela Câmara foi integralmente devolvido à Prefeitura, não havendo, portanto, em 2022, a compensação nos moldes do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Déficit de	2,47%	5,90%
2021	Superávit de	4,19%	4,25%
2020	Superávit de	4,95%	2,88%
2019	Superávit de	0,44%	4,53%

#### C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais**, previstas no inciso I do artigo 166-A da Constituição Federal, constatamos a seguinte movimentação (doc. 24):



### Receitas para despesas de capital

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 150.000,00	R\$ 7.696,07	R\$ -	R\$ 157.696,07

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Prejudicado*
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, nos termos do § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de <b>capital</b> foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado*
05	Os recursos destinados a despesas de <b>custeio</b> foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado*
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Prejudicado*

\* Os recursos recebidos em 2022 não foram aplicados até 31/12/2022.

### C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R\$	28.658.675,45	R\$	33.788.224,55	-15,18%
Econômico	R\$	15.853.160,40	R\$	27.507.520,19	-42,37%
Patrimonial	R\$	382.089.350,90	R\$	372.197.845,71	2,66%

(doc. 20 - págs. 8/13)

### C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

#### C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	3.761.642,49	3.906.690,76	-3,71%
Precatórios	1.636.530,77	1.724.340,74	-5,09%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	5.398.173,26	5.631.031,50	-4,14%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	5.398.173,26	5.631.031,50	-4,14%

(doc. 20 - pág. 11)

A dívida contratual (R\$ 3.761.642,49) refere-se a operações de créditos contratadas junto às seguintes instituições financeiras (doc. 25):

- **Caixa Econômica Federal (Financiamento Programa Pró-Transporte)**
  - Contrato nº: 2585.0399.232-20/2014
  - Valor total do empréstimo: R\$ 2.867.054,13
  - Quantidade de parcelas: 240
  - Parcelas devidas no exercício: 12
  - Parcelas pagas no exercício: 12 (R\$ 121.469,69)
  - Valor devido em 31/12/22: **R\$ 2.297.914,37**
  
- **Banco do Brasil (Refinanciamento de Dívidas - Probase)**
  - Contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas nº 20/20005-6
  - Assinado em: 25/02/2000
  - Valor total do contrato: R\$ 2.256.706,17
  - Quantidade de parcelas: 360
  - Parcelas devidas no exercício: 12
  - Parcelas pagas no exercício: 12 (R\$ 167.369,84)
  - Valor devido em 31/12/22: **R\$ 1.463.728,12**

A dívida de precatórios, em 31/12/2022, era de **R\$ 1.636.530,77**, consoante o exposto no item "C.1.5.1." deste relatório (a seguir), ao qual nos reportamos.

Conforme consignado nos itens “C.1.7.1” e “C.1.7.2” deste relatório, aos quais nos reportamos, o Município não possui parcelamentos de débitos previdenciários (INSS) nem relativos ao FGTS e ao PASEP.

## C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

### C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 26), o Município está enquadrado no Regime **Ordinário**.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida exigível no exercício analisado (docs. 27/29), tendo a Prefeitura, no decorrer de 2022, depositado ao TJ/SP o montante de R\$ 90.953,73 (doc. 27) e pago ao TRT da 15ª Região a importância de R\$ 1.073.193,82 (doc. 28).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJ/SP e demais tribunais (TRT da 15ª Região e TRF da 3ª Região) atestam a suficiência dos depósitos/pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saídos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	<b>Não</b>
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

**01** Vide docs. 27 a 29.

**02** Vide esclarecimentos a seguir.

**03** Em 31/12/2022 havia um saldo de R\$ 3.828,68 na conta da Prefeitura junto ao TJ/SP (doc. 27 - págs. 15/16), enquanto no Balanço Patrimonial da Origem tal registro era de R\$ 4.714,07 (doc. 27 - pág. 17).

**04** Não foram identificados acordos diretos com credores. Constatamos, outrossim, a existência de acordo firmado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, homologado pelo TRT da 15ª Região (Processo nº 0114000-23.2006.5.15.0143), para pagamento parcelado de precatório (vide doc. 28 - págs. 1 e 25/30).

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis do Órgão e Mapa de Precatórios do Audep:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.724.340,74
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.076.337,58
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 1.164.147,55
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.636.530,77

O saldo devedor de precatórios, em 31 de dezembro de 2021, no montante de **R\$ 1.724.340,74**, lançado no quadro supra, foi extraído do relatório das contas daquele exercício (TC-007237.989.20) e coincide com o Balanço Patrimonial (doc. 20 - págs. 9 e 11).

Já a cifra de **R\$ 1.076.337,58**, registrada no campo "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", corresponde à soma das atualizações dos saldos devedores dos precatórios em 2022, no importe de **R\$ 298.783,66**, e das inscrições de novos precatórios em 2022, na quantia de **R\$ 777.553,92** (sendo R\$ 80.340,23 de precatórios do TJ/SP e R\$ 697.213,69 do TRT da 15ª Região), consoante inferimos dos demonstrativos apresentados pela Origem (doc. 30).

Em 2022, não acusamos **cancelamentos** de dívidas de precatórios (doc. 30 - págs. 1/2 e 33).

Ademais, quanto aos **pagamentos** efetivados, os razões contábeis de 2022, apresentados pela Origem, registraram baixas/pagamentos no total de **R\$ 1.164.147,55** (doc. 30 - págs. 1/2), sendo R\$ 1.073.193,82 referentes a quitações junto ao TRT da 15ª Região (doc. 28) e R\$ 90.953,73 pagos pelo TJ/SP (doc. 27).

O **saldo devedor** de precatórios, em 31/12/2022, apurado no quadro retro, no total de **R\$ 1.636.530,77**, coincide com o Balanço Patrimonial do Órgão (doc. 20 - págs. 9 e 11), bem como com o Mapa de Precatórios informado ao Sistema Audep (doc. 31).



### C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requerimentos de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 38.062,76 (doc. 32).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requerimentos de baixa monta?	Prejudicado*
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requerimentos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requerimentos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

\* Não foi identificada dívida advinda de RPV's ao final do exercício fiscalizado.

### C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016; e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos, no âmbito do Município, repasses de depósitos em 2022 ou pendências relativas aos exercícios anteriores.

### C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas?
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Prejudicado*
04 PASEP:	Sim

\* Não há regime próprio de previdência (RPPS) no Município.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.



#### **C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Prefeitura não possui parcelamento ou parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

#### **C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e/ou PASEP.

#### **C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

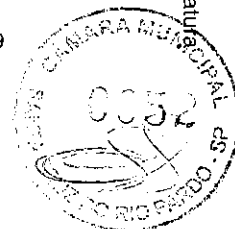
Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

#### **C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida-DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária-ARO.

#### **C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep (doc. 33), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, registrando, no 3º quadrimestre de 2022, gastos no valor de R\$ 106.199.973,95, o que representa um percentual de **44,37%** da Receita Corrente Líquida-RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (R\$ 239.335.084,51).



### C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 34):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.309	1.427	1.055	1.148	254	279
Em comissão	100	120	78	101	22	19
<b>Total</b>	<b>1409</b>	<b>1547</b>	<b>1133</b>	<b>1249</b>	<b>276</b>	<b>298</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	37		69		-	

Registramos, preliminarmente, que a diferença (aumento de 118 cargos) entre o total de cargos **efetivos** existentes em 2021 (1.309) e 2022 (1.427), evidenciado no quadro supra, decorreu das alterações (aumento e diminuição) das quantidades em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal do Órgão no decorrer do exercício examinado, conforme detalhado pela Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura (doc. 35).

Para corroborar tal movimentação, a Origem disponibilizou as leis municipais que autorizaram essas alterações (doc. 36), bem como apresentou um ofício (doc. 37), subscrito pela Diretora Geral da Procuradoria Jurídica do Município, no qual é informado que alguns cargos foram extintos (servidores exonerados) em razão do Inquérito Civil nº 14.0420.0000059/2021-5, mas que, posteriormente, em decorrência de Ação Civil proposta pelo Sindicato e de ações individuais na Justiça Trabalhista, houve a reintegração de vários servidores.

Na sequência, relacionamos os **13 (treze) cargos em comissão** e as **sete funções de confiança** criadas em 2022, o que justifica o aumento, evidenciado no quadro retro, de 100 (cem) em 2021 para 120 (cento e vinte) cargos em comissão/funções de confiança em 2022:

#### ➤ Cargos em Comissão

- Assessor de Assuntos do Ensino Técnico Superior (01)
- Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação (01)  
(LCM nº 749, de 8 de abril de 2022: doc. 36 - pág. 59)
- Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (01)  
(LCM nº 752, de 19 de abril de 2022: doc. 36 - pág. 63/64)
- Secretário Municipal de Turismo (01)  
(LCM nº 752, de 19 de maio de 2022: doc. 36 - pág. 65)

- Diretor Planejamento Urbano (01)
- Diretor de Comunicação (01)
- Diretor de Saúde Mental (01)
- Diretor de Análise de Sistemas (01)
- Diretor de Meio Ambiente (01)
- Diretor de Programas e Projetos da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (01)
- Supervisor de Contratos e Convênios de Pessoal (01)  
(LCM nº 757, de 19 de maio de 2022: doc. 36 - págs. 87 e 94/96)
- Diretor de Motomecanização e Produção de Olerícolas (01)
- Diretor de Defesa dos Direitos dos Animais (01)  
(LCM nº 777, de 15 de dezembro de 2022: doc. 36 - págs. 108/109)

➤ **Funções de Confiança**

- Chefe de Orientação Pedagógica (01)  
(LCM nº 747, de 8 de abril de 2022: doc. 36 - pág. 58)
- Diretor de CRAS-Centro de Referência de Assistência Social (01)
- Assessor de Gestão de Pessoas (01)
- Diretor do Poupatempo (01)
- Diretor Geral da Procuradoria Jurídica (01)
- Diretor do Departamento de Execuções Fiscais (01)
- Diretor do Departamento de Planejamento da Secretaria de Finanças (01)  
(LCM nº 757, de 19 de maio de 2022: doc. 36 - págs. 87 e 96/98).

No exercício examinado foram nomeados 61 (sessenta e um) servidores para cargos em comissão/funções de confiança (doc. 38), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

Por fim, consignamos que as atribuições dos cargos em comissão/funções de confiança da Prefeitura estão estabelecidas na seguinte legislação:

- LCM nº 659, de 23 de março de 2018 (doc. 36 - págs. 09/23);
- LCM nº 749, de 8 de abril de 2022 (doc. 36 - págs. 59/60);
- LCM nº 752, de 19 de abril de 2022 (doc. 36 - págs. 61/86); e
- LCM nº 757, de 19 de maio de 2022 (doc. 36 - págs. 87/102).

### C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício, quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

### C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado p/ legislatura 2021/2024 (LCM nº 720, de 8 de julho de 2020)	R\$ 7.920,64	R\$ 4.164,86	R\$ 15.812,76
Não houve RGA em 2021	R\$ 7.920,64	R\$ 4.164,86	R\$ 15.812,76
(+) 10,06% = RGA 2022 em 01/02/2022 Lei Municipal nº 3.793, de 9 fevereiro de 2022	R\$ 8.717,46	R\$ 4.583,84	R\$ 17.403,52

Registramos que o Vice-Prefeito optou (a partir de 1º de junho de 2021) pelo recebimento do subsídio do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme previsão contida no § 3º do artigo 3º da LCM nº 720/2020. Ademais, o Vice-Prefeito substituiu o Prefeito, que se afastou por motivo de férias, nos períodos de 16 a 30/05 e de 27 a 31/12/2022.

Verificações		
01	A fixação decorreu de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Sim
03	A revisão remuneratória compatibiliza-se com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim*
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado**

\* Lei Complementar Municipal nº 743, de 9 de fevereiro de 2022.

\*\* Não foram constatadas ocorrências de acúmulos de cargos públicos por agentes políticos.

### C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta a seguinte Autarquia fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



Autarquia	Balanco Geral	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do Município
Codesan – Serviços e Obras	TC-002124.989.22	13.294.120,12	6,43 %

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, não constatamos ocorrências dignas de nota.

## PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram (doc. 39):

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	47.816.753,51	25,81%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	47.402.970,77	25,59%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	47.349.400,13	25,56%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	30.649.441,49	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	30.486.446,19	99,47%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	29.874.477,18	97,47%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	28.001.776,19	91,36%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	28.001.776,19	91,36%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	27.389.807,18	89,36%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar (R\$ 774.964,31: doc. 40), observando-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.



### D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu tal complementação no exercício em exame.

### D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que, nos exercícios de 2020 e 2021, o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 31 de abril de 2022.

### D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Prejudicado
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01, de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções nº 02/2022 e nº 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Prejudicado

**02** Constatamos que a titularidade da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb, em 2022, era do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e não do órgão responsável pela educação (doc. 41), o que evidencia desatendimento ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c o artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020.

**03** Em 2022 o Município não concedeu tal tipo de abono.

**07** Conforme declaração prestada pela Secretaria de Educação do Município (doc. 42), em 2022, não houve implementação, por meio de equipe multiprofissional, do serviço de psicologia e de serviço social na rede pública escolar do Município, o que desatende os termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. No entanto, vale consignarmos que, em 2023, referidos serviços foram implementados, consoante já exposto no item “A.3” deste relatório, ao qual nos reportamos.

**07.1** Não houve despesas dessa natureza em 2022.

#### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Sim
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à Origem, foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE?	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Sim
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> ?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura não possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação?	Não
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Prejudicado

**07** A Prefeitura possuía, em 31/12/2022, na respectiva conta bancária do Salário Educação, o saldo de R\$ 5.836.510,67 (doc. 43 - págs. 1/5), ou seja, o valor em conta, ao final do ano, era maior que o montante das transferências recebidas no exercício, que atingiram R\$ 4.017.674,20 (doc. 43 - págs.1 e 21).



Nesse passo, apuramos que, desde 2019, o saldo financeiro/bancário dessa conta vem crescendo ano a ano (2019 = R\$ 311.676,07; 2020 = R\$ 1.304.337,58; 2021 = R\$ 2.910.730,52; e 2022 = R\$ 5.836.510,67: *vide* doc. 43 - págs. 22/25).

**08** Tendo em vista que as despesas pagas no ensino, em 2022, ficaram acima de 25% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional (*vide* item “D.1” deste relatório), reputamos prejudicada a análise deste subtópico.

#### D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, inciso IV e § 1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, § 5º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020?	Parcial
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O CACS analisou as contas do Fundo, emitindo pareceres favoráveis à aprovação das contas (doc. 44).

Entretanto, o Conselho não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual (doc. 45), o que evidencia dissonância ao disposto no artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020.

#### D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp (doc. 46), a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	62.807.929,71	34,78%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	60.808.374,99	33,67%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	60.671.475,55	33,60%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde-CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quinta Diretriz, XVI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida pelo Município a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, bem como deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o (doc. 47).



## PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

### E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota no período em exame.

### E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no preâmbulo (quanto a não informação do período de férias do Prefeito) e nos itens “B.3.”, “B.4.” “B.5” e “B.6.” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

Destacamos que esta é uma falha **reincidente**, haja vista o exposto no item “F.2.” deste relatório, ao qual nos reportamos.

## PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá **não** atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 08):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**  
ODS: Metas 16.6 e 16.7.
- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**  
ODS: Metas 4, 4.1, 4.2, 4.a e 16.6.

- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**  
ODS: Metas 3, 3.8 e 16.6.
- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**  
ODS: Metas 6.4, 6.b, 11.6, 12.2, 12.4, 12.5, e 17.14.
- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**  
ODS: Metas 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7, 17 e 17.14.

Destacamos que esta é uma situação **reincidente**, haja vista o exposto no item “F.2.” deste relatório, ao qual nos reportamos.

## F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, em 2022, o Órgão descumpriu as seguintes:

Exercício:	TC:	DOE:	Data do Trânsito em Julgado:
2018	004565.989.18	15/05/2020	02/07/2020
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Recomendações</b> (doc. 48 - págs. 18/19):<ul style="list-style-type: none"><li>- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEG-M, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população. (“B.1.”, “B.5.” e “B.6.”)</li><li>- Mantenha rigor nas informações transmitidas ao Sistema Audesp. (“E.2.”)</li></ul></li></ul>			

Exercício:	TC:	DOE:	Data do Trânsito em Julgado:
2019	004906.989.19	03/03/2021	16/04/2021
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Recomendações</b> (doc. 49 - págs. 4 e 7):<ul style="list-style-type: none"><li>- Desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEG-M, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração. (“B.1.”, “B.5.” e “B.6.”)</li><li>- Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp. (“E.2.”)</li><li>- Busque atingir as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU. (“F.1.”)</li></ul></li></ul>			

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit):	-2,47%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos:	5,90%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado*
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado**
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	44,37%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%):	25,81%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%):	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%):	91,36%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%):	34,78%

\* O Município não possui RPPS.

\*\* A Prefeitura não possui parcelamentos de encargos.

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

## PREÂMBULO

- A Origem **não** informou no Sistema AudeSP os períodos de afastamento/férias do Prefeito em 2022, o que caracteriza a falta de fidedignidade dos dados enviados.

### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- **Procedência** de Expediente que aborda sobre AVCB e acessibilidade para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nas creches e escolas da rede pública municipal.
- **Procedência** do Expediente que aborda sobre a implementação das determinações contidas na Lei nº 13.935/2019 (serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica).

### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Nova visita na EMEF Prof. Arnaldo Moraes Ribeiro constatou a **permanência** de várias das irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada realizada em agosto de 2022, das quais destacamos: a ausência de AVCB; a falta de condições adequadas de acessibilidade; e paredes e lajes com sinais de infiltração.
- Nova visita na UPA Dr. Fábio Augusto do Carmo Zacura constatou a **permanência** de duas das irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada realizada em outubro de 2022, quais sejam: o Prontuário Eletrônico do Paciente-PEP foi implantado parcialmente; e o controle de frequência dos médicos era manual.

### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno **não** atuou no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas do Executivo.
- Necessidade de aperfeiçoamento do setor, em razão de diversos apontamentos realizados por esta Fiscalização.

### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- O **baixo nível** de efetividade (nota "C") nesta dimensão do IEG-M, em 2022, é uma falha **reincidente**.
- Foram destacadas várias **ocorrências** (-os levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, efetuados pela Prefeitura antes do planejamento **não** serviram para as soluções e **não** estavam materializados nas peças orçamentárias; **-não** havia mecanismos que permitissem o monitoramento da execução das demandas originárias da participação popular; **-não** foi elaborado o Relatório Anual de Avaliação dos

programas finalísticos do PPA; **-não** houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA; **-nem** todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população.

- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- Alteramos respostas fornecidas pela Origem nesta dimensão do IEG-M, o que evidencia a **falta** de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão.
- Foram destacadas várias **ocorrências** (-salas de aulas com relação aluno por metro quadrado **inferior** à recomendada; -turmas com **mais** alunos do que o número adequado; **-não** houve entrega do uniforme escolar aos alunos da rede municipal do ensino fundamental (anos iniciais); -prédios escolares **sem** AVCB; -escolas **necessitando** de reparos) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população.
- A meta do IDEB **não** foi atingida em 2021.
- Visitas em várias Unidades Escolares e no Departamento de Merenda Escolar evidenciaram **inúmeras** irregularidades quanto ao estado de conservação/manutenção dos respectivos prédios.
- Fiscalização ordenada realizada em EMEF evidenciou várias **irregularidades** e confirma/corroborar a ineficiência/ineficácia na manutenção dos prédios escolares.
- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).
- Análise de contrato de vigilância em prédios escolares e na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (tratado em processo específico) apontou várias **irregularidades**, em especial a não observância do cronograma de instalação e o atraso no início da prestação dos serviços de vigilância.

### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- Alteramos respostas fornecidas pela Origem nesta dimensão do IEG-M, o que evidencia a **falta** de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão.
- Foram destacadas **ocorrências** (-alguns estabelecimentos de saúde sob gestão municipal **não** possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB; -alguns estabelecimentos de saúde sob gestão municipal necessitavam de **reparos**; **-não** havia serviço de telemedicina) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população.

- Visitas em Unidades de Saúde evidenciaram **inúmeras** irregularidades quanto ao estado de conservação/manutenção dos prédios, bem como falta de acessibilidade.
- Visita no Almoarifado Central da Saúde constatou espaço insuficiente para o armazenamento dos medicamentos (caixas empilhadas próximas ao teto e encostadas nas paredes) e medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias (validade até 30/04/2023).
- Visita na UBS “Dr. Waldomiro Ferreira Neves” constatou fila de espera para atendimento (triagem) e pessoas aguardando à consulta em pé.
- Fiscalização ordenada realizada em Unidade de Pronto Atendimento Municipal evidenciou a implantação **parcial** do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) e o controle **manual** da frequência dos médicos.
- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-**ODS** da ONU (Agenda 2030).

#### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- O **baixo** nível de efetividade (nota “C+”) nesta dimensão do IEG-M, em 2022, é uma falha **reincidente**.
- Alteramos respostas fornecidas pela Origem nesta dimensão do IEG-M, o que evidencia a **falta** de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão.
- Foram destacadas várias **ocorrências** (**-nem** todos os órgãos da Prefeitura são estimulados a elaborarem projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; **-não** houve fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo; **-inexistência** de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; **-ausência** de ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável nos setores de Educação e Saúde; **-no** Plano Municipal de Saneamento Básico **não** existem metas de drenagem e manejo de águas pluviais; **-nem** todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população.
- Análise de contrato emergencial para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSDU) e resíduos recicláveis no Município (tratado em processo específico) apontou várias **irregularidades**, em especial quanto às medições dos serviços executados, pois os pagamentos foram efetivados por valor fixo mensal, **sem** pesagem.
- As ocorrências destacadas comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-**ODS** da ONU (Agenda 2030).



## B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O **baixo nível** de adequação/efetividade (nota "C") nesta dimensão do IEG-M, em 2022, é uma falha **reincidente**.
- Alteramos respostas fornecidas pela Origem nesta dimensão do IEG-M, o que evidencia a **falta** de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão.
- Foram destacadas várias **ocorrências** (-o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil **não** realizou reuniões; **-não** foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias em ações de defesa civil; **-não** houve fiscalização das áreas de risco em 2022; **-ausência** de exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON de Defesa Civil; **-inexistência** de sinal ou sistema de alarme em caso de ocorrência de desastres; **-ausência** de estudo de avaliação atualizado da segurança de escolas e centros de saúde) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população.
- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-**ODS** da ONU (Agenda 2030).

### C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Os créditos adicionais (suplementares/especiais/extraordinários) abertos em 2022 atingiram R\$ 117.680.720,90, o que corresponde a 56,91% da Despesa Fixada Inicial, isso caracteriza a **desconfiguração** do orçamento inicial e evidencia um **inadequado** planejamento orçamentário.

#### C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O valor registrado no Balanço Patrimonial do Órgão **diverge** do saldo financeiro existente em conta bancária junto ao TJ/SP.

### D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb **não** é de titularidade do órgão responsável pela educação.
- **Não** houve implementação do serviço de psicologia e de serviço social na rede pública escolar.

### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros significativos do salário educação **não** aplicados (R\$ 5.836.510,67).

#### D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS **não** supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual.

#### E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas **divergências** entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M (*reincidência*).

#### F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-ODS

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas **inadequações** às metas propostas pela Agenda 2030 (*reincidência*).

#### F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Constatamos o **não** atendimento de recomendações exaradas por esta Corte Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 7 de julho de 2023.

**Luciano Cleber Paulucci**  
*Agente da Fiscalização*

**Senhora Diretora Técnica de Divisão Substituta,**

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 7 de julho de 2023.

**Fabício Giaxa Nava**  
Chefe Técnico da Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

O relatório da fiscalização, o qual esteve a cargo da UR 4, encontra-se no evento nº 39. Devidamente notificado, evento nº 48, o responsável pelas contas apresentou suas alegações no evento nº 64.

O Município estava enquadrado no exercício de 2022 na faixa de classificação "C+" (Em Fase de Adequação) do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e possuía a seguinte série histórica:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
<b>IEG-M</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B+	B	C+	B
i-Amb	B	B+	B	C+
i-Cidade	C	C+	B	C
i-Gov-TI	B+	C+	B	B

Os pareceres das contas dos exercícios de 2019, de 2020 e de 2021 foram todos favoráveis.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um déficit de R\$ 6.009.166,50, ou 2,47%, pois, a receita arrecadada de R\$ 243.178.356,84 foi inferior à despesa empenhada acrescida do repasse de duodécimo líquido transferido à Câmara Municipal e das transferências financeiras à Administração Indireta. Este resultado encontrava-se totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (Item C.1.1).

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 117.680.720,90, equivalentes a 56,91% da despesa fixada inicial. O Município investiu 5,90%.

Os últimos resultados orçamentários foram um superávit de 4,19% em 2021, um superávit de 4,95% em 2020 e um superávit de 0,44% em 2019.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades nas receitas e nas despesas (Itens C.1.1.1 e C.1.1.2).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



O superávit financeiro de R\$ 33.788.224,55 do exercício de 2021 diminuiu para R\$ 28.658.675,45 em 2022. O resultado econômico positivo em R\$ 15.853.160,40 elevou em 2,66% a situação patrimonial (Item C.1.2).

De acordo com o item anterior, a Prefeitura apresentou no encerramento do exercício examinado um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Item C.1.3).

A dívida de longo prazo diminuiu em 4,14%, alterando de R\$ 5.631.031,50 no exercício de 2021 para R\$ 5.398.173,26 em 2022 (Item C.1.4).

No caso dos precatórios judiciais, o Município está enquadrado no Regime Ordinário e os testes efetuados pela fiscalização permitiram constatar que houve o pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo a Prefeitura depositado ao TJSP o montante de R\$ 90.953,73 e pago ao TRT da 15ª Região a importância de R\$ 1.073.193,82 (Item C.1.5.1).

O TJSP atestou a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado. O balanço patrimonial registrou corretamente o saldo dos precatórios judiciais, porém, em 31/12/2022 havia um saldo financeiro existente de R\$ 3.828,68 na conta da Prefeitura junto ao TJSP, conquanto no Balanço Patrimonial da Origem foi registrado R\$ 4.714,07.

No exercício em exame também foi quitada a totalidade de requisitório de baixa monta, na quantia de R\$ 38.062,76 (Item C.1.5.2).

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do FGTS e do PASEP, inexistindo regime próprio de previdência social (Item C.1.7).

A Municipalidade não possuía parcelamentos de débitos previdenciários, FGTS e/ou PASEP (Itens C.1.7.1 e C.1.7.2).

Feitas estas considerações iniciais, entendemos equilibrados os resultados contábeis do exercício [nota de classificação do IEGM em "C+ (Em Fase de Adequação)"; o pequeno déficit orçamentário foi totalmente suportado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, investimento de 5,90%, regularidade nos lançamentos das receitas e nas despesas, superávit econômico, elevação da situação patrimonial, existência de recursos disponíveis para o pagamento total das dívidas de curto prazo, diminuição em 4,14% da dívida consolidada, inexistência de parcelamentos e o pagamento regular do passivo judicial e dos encargos sociais].





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Apesar dessa situação estável, a fiscalização, na conclusão de seu relatório de fls. 50/55, apontou as seguintes falhas da nossa área de atuação: baixo nível de efetividade do i-Plan, o qual obteve nota de classificação "C" (Baixo Nível de Adequação); alterações orçamentárias correspondentes a 56,91% da despesa fixada inicial; o saldo financeiro existente em conta bancária junto ao TJSP diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial.

Verificamos os esclarecimentos ofertados no evento nº 64 e acreditamos que a fiscalização poderá verificar a regularização no balanço patrimonial dos saldos financeiros existentes nas contas do TJSP e ser recomendada à Origem a adoção de medidas no sentido de elevar o nível do i-Planejamento.

Acreditamos também que possa ser recomendada à Origem para que o percentual de movimentação orçamentária não extrapole o limite inflacionário, observando os termos estabelecidos nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015.

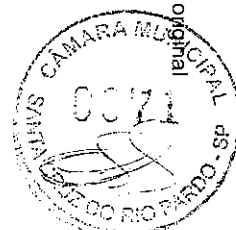
Esse foi o entendimento da E. Segunda Câmara, Sessão de 06/10/2015, em caso semelhante, quando da análise das contas do exercício de 2013 do Executivo Municipal de Cândido Rodrigues (TC 1940/026/13), cuja movimentação orçamentária atingiu a 89,31% da despesa fixada inicial.

Em outras oportunidades (TC 1940/026/13, 1964/026/13 e 1925/026/13), quando as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, foram aplicados os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados contábeis equilibrados, também a falha relativa à abertura de créditos adicionais foi levada para o campo das recomendações.

Diante do exposto, não vejo questão de ordem contábil que possa comprometer as contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 17 de outubro de 2023.

Armando José Gonçalves  
Assessoria Técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentadas pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2022, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Marília (UR - 04), que executou o relatório disposto no evento 39.50, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 39.50 – pp. 51/55), constam impropriedades em alguns itens.

Os Responsáveis foram devidamente notificados (evento 42.1). A defesa apresentada nos eventos 64.1/64.8.

A Assessoria Econômica (evento 75.1) emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2022.

Série histórica de classificação no Índice da Gestão Municipal (IEG-M):





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B+	B	C+	B
i-Amb	B	B+	B	C+
i-Cidade	C	C+	B	C
i-Gov-TI	B+	C+	B	B

Histórico de exercícios anteriores da gestão municipal:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO:	PARCIALMENTE REGULAR	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício:	4,95%	4,19%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos:	2,88%	4,25%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO <sup>1</sup>	PREJUDICADO <sup>1</sup>
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO <sup>2</sup>	PREJUDICADO <sup>2</sup>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	44,99%	42,54%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	SIM	PREJUDICADO <sup>3</sup>
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (limite mínimo de 25%):	25,50%	26,02%
ENSINO: Fundeb <sup>4</sup> aplicado (limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	82,75%	72,40%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício:	98,49%	90,83%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5% do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	SIM	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,96%	29,25%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo?	PARCIAL <sup>5</sup>	PARCIAL <sup>5</sup>

<sup>1</sup> Não há regime próprio de previdência no Município





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas anteriores:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	TC-007237.989.20	Pendente	Favorável	Prejudicado
2020	TC-003254.989.20	20/07/2022	Favorável	Prejudicado
2019	TC-004906.989.19	16/04/2021	Favorável	Prejudicado

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item D.1 - Ensino, o município aplicou **25,81%** da receita de impostos, de acordo com o disposto no evento 39.50 – p. 22.

Com investimento de **91,36%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, assim como ao artigo 26, da Lei Federal n. 14.113/20.

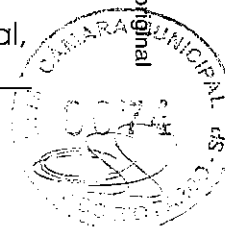
Cumpriu, também, o disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/20.

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	47.816.753,51	25,81%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	47.402.970,77	25,59%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	47.349.400,13	25,56%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	30.649.441,49	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	30.486.446,19	99,47%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	29.874.477,18	97,47%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	28.001.776,19	91,36%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	28.001.776,19	91,36%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	27.389.807,18	89,36%

A Prefeitura aplicou **34,78%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional,







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012. (conforme evento 39.50 – p. 47).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	62.807.929,71	34,78%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	60.808.374,99	33,67%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	60.671.475,55	33,60%

Item C.1.5 – Passivo judicial – Os pagamentos ocorreram de acordo com a legislação vigente. (evento 39.50 – pp. 36/38).

Verificações		
01	O T.J/SP e demais tribunais (TRT da 15ª Região e TRF da 3ª Região) atestam a suficiência dos depósitos/pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.724.340,74
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.076.337,58
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 1.164.147,55
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.636.530,77

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado*
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

\* Não foi identificada a dívida advinda de PDVs no final do exercício fiscalizado.

Os recolhimentos dos encargos sociais (item C.1.7) foram efetuados regularmente no exercício, conforme quadro abaixo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verificações:		Guias apresentadas?
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado*
04	PASEP:	Sim

Item C.1.8 - Transferência à Câmara dos Vereadores. Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta (evento 39.50 – p. 39).

Item C.1.9.1 – Despesa de Pessoal - O gasto com despesas de pessoal, no último quadrimestre de 2022 atingiu **44,37 %** da Receita Corrente Líquida, portanto, não superou o limite permitido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Item – C.1.11 – Subsídios dos Agentes Políticos - Os pagamentos ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na legislação local e na Constituição Federal.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado p/ legislatura 2021/2024 (LCM nº 720, de 8 de julho de 2020)	R\$ 7.920,64	R\$ 4.164,86	R\$ 15.812,76
Não houve RGA em 2021	R\$ 7.920,64	R\$ 4.164,86	R\$ 15.812,76
(+) 10,06% = RGA 2022 em 01/02/2022 Lei Municipal nº 3.793, de 9 fevereiro de 2022	R\$ 8.717,46	R\$ 4.583,84	R\$ 17.403,52

Verificações		
01	A fixação decorreu de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Sim
03	A revisão remuneratória compatibiliza-se com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim*
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Geral: "C+":

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C+
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	C	C+	C	C
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

Os desacertos assinalados no evento 69.57, no tocante ao baixo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM Geral "C+"), são passíveis de recomendações para que a Origem revise e corrija os desacertos apurados nos indicadores do exercício 2022.

Dessa forma, evitando o comprometimento da realização das políticas públicas afetas a cada área de atuação do Poder Público, sem prejuízo do acompanhamento pelas futuras inspeções "in loco", e, caso não seja observado medidas efetivas no sentido de reparar as ocorrências, aí, sim, ser motivo isolado de rejeição do demonstrativo financeiro apresentado nos exercícios seguintes, ocupando o mesmo patamar, por exemplo, dos precatórios, gasto com pessoal, investimentos na saúde e educação, assim como a execução orçamentária (artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00), tópicos que quando apresentam alguma imperfeição grave, por si só, dão causa a rejeição das contas municipais.

Aliás, outro não o entendimento desta Corte de Contas:  
*(...) acompanha pelo provimento de emissão de parecer prévio, mas sem prejuízo das recomendações impostas e possibilidade de reafirmar que o*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

IEG-M pode, sim, futuramente, ser motivo de reprovação de contas e demonstrativos por esta Casa". **TC – 13481/989/22.**

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2022, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 20 de outubro de 2023

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-WV05-HG47-6RTC-K695



<b>Processo nº:</b>	eTC 4284.989.22-5
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Santa Cruz do Rio Pardo
<b>População estimada:</b>	46.442 hab. (Censo 2022) <sup>1</sup>
<b>Matéria:</b>	Contas Anuais - Exercício de 2022

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

O processo em exame refere-se ao Parecer Prévio a respeito das Contas Anuais da Prefeitura Municipal acima indicada. Com o objetivo de melhor contextualizar a matéria, convém resgatar o histórico dos pareceres prévios do TCESP, indicando as recomendações aplicáveis ao exercício ora analisado. Na sequência, será exposto o trâmite processual das contas anuais em exame, com a posterior abordagem do mérito.

## **1. HISTÓRICO DOS PARECERES E RECOMENDAÇÕES APLICÁVEIS**

Ao analisar as contas relativas aos exercícios anteriores, constata-se que o TCESP emitiu Pareceres Favoráveis às Contas Anuais de 2019, 2020 e 2021. É o que se infere das informações lançadas na tabela abaixo:

<sup>1</sup> Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



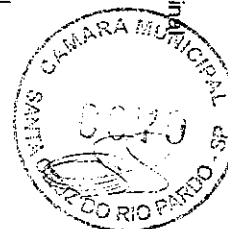
[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)



Contas Anuais de 2021	Contas Anuais de 2020	Contas Anuais de 2019
eTC 7237.989.20-7, Rel. CCM, Parecer Favorável (Ev. 126), Trânsito 13/07/2023 (Ev. 134)	eTC 3254.989.20-5, Rel. RM, Parecer Favorável (Ev. 181), Trânsito 20/07/2022 (Ev. 199)	eTC 4906.989.19-9, Rel. ARC, Parecer Favorável (Ev. 87), Trânsito 16/04/21 (Ev. 97)

À margem desses pareceres, foram emitidas **recomendações** ao Chefe do Poder Executivo a fim de que sanasse as falhas apontadas durante a instrução daqueles exercícios financeiros. A reincidência nas falhas que antes foram remetidas para o campo das recomendações pode levar à futura emissão de parecer prévio desfavorável. Nesse sentido, o *Parquet de Contas* entende que são aplicáveis as recomendações que transitaram em julgado até o final do mês de janeiro do exercício em análise, pois o gestor público teve outros onze meses para sanear as falhas recomendadas. Trata-se de aplicar a mesma lógica adotada pelo TCESP ao relevar o déficit orçamentário com base na estimativa da receita aferida no início do exercício financeiro. No presente caso, ganham destaque as recomendações indicadas no parecer prévio das Contas Anuais de 2019 (trânsito em julgado em 16/04/2021)<sup>2</sup>. Ao longo do parecer ministerial, estas recomendações serão cotejadas com as irregularidades apontadas nas contas anuais em exame, reforçando eventual reprovação da matéria.

## 2. INSTRUÇÃO FISCALIZATÓRIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Quanto à instrução fiscalizatória, a auditoria, ao longo do exercício financeiro, realizou Fiscalizações Ordenadas nas áreas de Educação (III FO) e Organizações Sociais na Saúde (IV FO) (Eventos 13 e 40 do eTC 16442.989.22-4). Além disso, tramitaram em conjunto os expedientes seguintes: (i)(iv) o Ofício encaminhando Declarações em atendimento a exigências legais (eTC 16637.989.22-9 e 117.989.23-6)<sup>3</sup>; (ii) (iii) Ofícios subscritos por Promotor de Justiça encaminhando Processos Administrativos de Acompanhamento (eTC

<sup>2</sup> Vide: TCESP, 1ª Câmara, Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, eTC 4906.989.19-9, Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini, j. 16/02/21, DOE 03/03/2021, Trânsito em julgado 16/04/21.

<sup>3</sup> Declarações de Divulgação da Execução Orçamentária e Financeira em Meio Eletrônico e Regularidade no Fornecimento da Relação das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; de Regularidade no Cumprimento de Limites e na Contratação de Operação de Crédito com Instituição Financeira e Portaria Interministerial 424/16, e suas atualizações 2022.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/2OQcACq



15341.989.22-6 e 20942.989.22-9). Todos esses dados subsidiaram a instrução das contas em exame, balizando o exercício do controle externo. Nos autos principais, houve o Acompanhamento Semestral, cujas ocorrências foram anotadas nos relatórios do 1º Semestre (*Evento 15.12*) e do Ano (*Evento 39.50*).

Quanto à **instrução processual**, a Fiscalização disponibilizou o relatório de encerramento do exercício, levando à notificação dos interessados mediante publicação no diário oficial de 21/07/2023 (*Evento 48*). Na sequência, houve dilação de prazo (*Evento 61.1*), apresentação de defesa (*Evento 64*) e manifestação da ATJ pela aprovação das Contas Anuais (*Evento 81*), sendo os autos então remetidos para o MPC. Assim, resgatado o trâmite processual, constata-se, preliminarmente, o desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Origem teve a oportunidade de se manifestar sobre as falhas e de comprovar documentalmente as alegações.

### **3. ABORDAGEM DE MÉRITO, CONTAS ANUAIS DE 2022**

Na visão deste *Parquet de Contas*, os itens abordados no relatório consolidado da diligente Fiscalização podem ser reunidos em cinco grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** envolve os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, além das questões relacionadas à dívida ativa (resíduo ativo), aos restos a pagar (resíduo passivo), à dívida de curto prazo e à situação dos precatórios, tendo em vista sua repercussão nas finanças locais. Em segundo lugar, os **gastos obrigatórios** enfatizam a aplicação das receitas vinculadas à Saúde, ao Ensino, ao Fundeb, sem perder de vista a conformidade e a qualidade do gasto público nestas áreas socialmente relevantes.

Em terceiro lugar, a **gestão de pessoal** abrange não somente o limite das despesas com pessoal na ordem de 54% da RCL, mas também a composição do quadro de pessoal, com a análise de eventuais terceirizações de mão de obra, os subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários, o cumprimento



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XAJ9-MBVL-78BC-6YTU

do teto constitucional das remunerações, o pagamento de horas extraordinárias, abonos e gratificações. Em quarto lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba as despesas feitas sob o regime de adiantamento, a formalização e a execução dos contratos e a situação do Almojarifado e dos Bens Patrimoniais.

Em quinto lugar, a **promoção da governança** abrange três fatores essenciais para o avanço da democracia material em termos de *accountability* de *responsiveness*: políticas públicas setoriais; orçamento público e controle. A análise das políticas públicas setoriais considera a observância do IEGM/TCESP e da Agenda 2030 da ONU (e.g. saneamento, resíduos sólidos, meio ambiente, urbanismo, tecnologia da informação, etc.). O exame do orçamento público leva em conta a elaboração, a aprovação e a alteração das leis orçamentárias (abertura de créditos adicionais, transposição, remanejamento e transferência de recursos). Por fim, a verificação do controle *lato sensu* inclui o controle interno, as ferramentas de transparência, assim como as instruções, orientações e recomendações fixadas pelo TCESP no exercício do controle externo. Isto posto, o MPC passará a cotejar as falhas apontadas pela diligente Fiscalização aos cinco vetores de análise, levando em conta as recomendações afins que são aplicáveis ao presente caso.

Ao cotejar estes cinco vetores ao presente caso, o MPC acata a justificativa referente à divergência entre os saldos financeiros de precatórios registrados no balanço patrimonial e no TJSP (*Item C.1.5.1*). Além do valor pouco expressivo (R\$ 885,39), a Origem comprometeu-se a sanar a falha no exercício de 2023. Ainda assim, o MPC entende que a questão deve ser novamente apurada pela Fiscalização ao instruir as contas do exercício seguinte. De igual forma, acata-se a justificativa referente à utilização da conta vinculada ao Fundeb, uma vez que restou comprovado que a mesma foi registrada em nome da Secretaria Municipal de Educação (*Item D.1.3*) (*Evento 64.31*).

Nada obstante, o *Parquet* conclui pela **reprovação das contas anuais** devido à gravidade das falhas relacionadas a **gestão fiscal** (mutações



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)





orçamentárias), aos **gastos obrigatórios** (diversas falhas nos prismas de educação e saúde; ausência de implantação dos serviços social e de psicologia) e à **promoção da governança** (controle interno ineficiente). Os demais apontamentos que não foram satisfatoriamente justificados podem ser alçados ao campo das recomendações.

## GESTÃO FISCAL

**C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (i) créditos adicionais (suplementares/especiais/extraordinários) abertos no total de **R\$ 117.680.720,90, 56,91%** da despesa inicial fixada (ii) desconfiguração do orçamento inicial (iii) inadequado planejamento orçamentário.

Quanto à **gestão fiscal**, convém expor as tabelas com os resultados obtidos durante o exercício financeiro com o objetivo de facilitar a análise destes pontos, especificamente no que tange aos balanços orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial (*Itens C.1.1 e C.1.2*):

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (C.1.1)	2022
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 243.178.356,84
(-) DESPESAS EMPENHADAS (EXECUTADAS)	R\$ 234.183.014,22
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 4.827.579,35
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 623.070,23
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 10.800.000,00
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit de 2,47%)</b>	<b>-R\$ 6.009.166,50</b>

RESULTADOS (C.1.2)	2021	2022	VARIÇÃO
RESULTADO FINANCEIRO	R\$ 33.788.224,55	R\$ 28.658.675,45	-15,18%
RESULTADO ECONÔMICO	R\$ 27.507.520,19	R\$ 15.853.160,40	-42,37%
RESULTADO PATRIMONIAL	R\$ 372.197.845,71	R\$ 382.089.350,90	2,66%

Passando-se à análise das falhas apontadas pela diligente Fiscalização, verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários no total de 56,91% da despesa inicial *fixada* (Item C.1.1). Na defesa, a Origem aduziu que as mutações orçamentárias se deram



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



com base no superávit financeiro apurado no exercício anterior, não podendo o mesmo ser contabilizado como receita. Para o MPC, as justificativas não podem prosperar por duas razões. Em primeiro lugar, verifica-se que a Origem vem mantendo estabilidade no índice C do IEG-M relacionado ao planejamento das políticas públicas, evidenciando a necessidade de melhorias e a adoção de medidas neste quesito:

Exercícios	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C	C	C

Nesse sentido, entende-se como excessiva a suplementação orçamentária no importe de R\$ 117.680.720,90, evidenciando que o orçamento não englobou todos os aspectos referentes ao exercício financeiro. É sempre bom salientar que o excesso de modificações no orçamento revela descuido com as diretrizes traçadas por este e. Tribunal, as quais, com vistas a impedir a desfiguração da lei orçamentária, estabelecem como parâmetro para sua modificação a inflação estimada para o exercício. Nesta esteira, assim dispõem os Comunicados SDG n.º 29/2010 e 32/2015 a respeito do tema:

#### **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.*

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.***

[...]



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/2OQcACq



### COMUNICADO SDG nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.

Vale aqui ressaltar que, apesar de não haver imposição legal de um limite percentual para a abertura de créditos adicionais na Lei nº 4.320/1964 e na Constituição Federal, é de extenso conhecimento a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas quanto ao posicionamento para a autorização prévia concedida pelo Legislativo para abertura de créditos suplementares pelo Executivo, admitida pelo art. 165, § 8º da Constituição, devendo limitar-se a patamar compatível com a inflação.

#### GASTOS OBRIGATÓRIOS (Saúde e Ensino)

##### Saúde

**B.4. FO Saúde:** (i) permanência de irregularidades (a) falta de Prontuário Eletrônico do Paciente-PEP; (b) controle de frequência dos médicos era manual.

**B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)** (i) falta de fidedignidade das informações (ii) estabelecimentos de saúde: (a) sem AVCB (b) necessitando de reparos; (c) não havia serviço de telemedicina (d) precário estado de conservação/manutenção dos prédios e falta de acessibilidade. (e) espaço insuficiente para o armazenamento dos medicamentos no Almoxarifado Central: (1) caixas empilhadas próximas ao teto e encostadas nas paredes (2) medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias (iii) UBS "Dr. Waldomiro Ferreira Neves" (a) fila de espera para atendimento (triagem) (b) pessoas aguardando à consulta em pé. (iv) implantação parcial do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) e o controle manual da frequência dos médicos. (v) comprometimento do atingimento de várias metas da Agenda 2030/ONU dos ODS.

##### Ensino

**A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** (i) Procedência de Expediente sobre AVCB e acessibilidade nas creches e escolas da rede pública municipal. (ii) Procedência do Expediente sobre a implementação dos serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica (Lei 13.935/19)

**A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO** (i) permanência de irregularidades (a) FO Educação: (a) ausência de AVCB e acessibilidade; (b) paredes e lajes com sinais de infiltração.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://open.spotify.com/playlist/20QcACq)



**B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)** (i) falta de fidedignidade das informações (ii) metro quadrado por aluno inferior ao recomendado; (iii) turmas com mais alunos do que o número adequado; (iii) não houve entrega do uniforme escolar aos alunos do ensino fundamental (anos iniciais); (iv) prédios escolares sem AVCB; (v) escolas necessitando de reparos. (vi) a meta do IDEB não foi atingida em 2021. (vii) várias Unidades Escolares e no Departamento de Merenda Escolar evidenciaram estado de conservação / manutenção dos prédios lamentável, situação também verificada na FO. (viii) comprometimento do atingimento de várias metas da Agenda 2030/ONU dos ODS. (ix) análise de contrato de vigilância em prédios escolares e na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (tratado em processo específico) apontou várias irregularidades, em especial a não observância do cronograma de instalação e o atraso no início da prestação dos serviços de vigilância.

**D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB.** –(ii) não houve implementação do serviço de psicologia e de serviço social.

**D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO** (i) recursos financeiros do salário educação não aplicados (R\$ 5.836.510,67).

Quanto aos gastos obrigatórios, o Ministério Público de Contas entende que a reprovação das contas anuais é reforçada pelo desempenho deficitário da Origem nas áreas da saúde e do ensino, revelando à má qualidade dos gastos constitucionais obrigatórios. Além do descumprimento das metas, a Fiscalização apontou a ausência de Auto de Vistoria dos Bombeiros em diversos edifícios, a vigilância precária dos prédios públicos, a ausência de serviço de telemedicina, a existência de medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias, etc. Ademais, quanto à implementação dos serviços de psicologia e serviço social, a despeito de a Prefeitura Municipal ter aduzido que a implantação dos mesmos se deu no exercício de 2023, o princípio da anualidade impede a averiguação da pertinência da medida nestes autos.

## PROMOÇÃO DA GOVERNANÇA

### POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

**B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)** (i) baixo nível de efetividade (nota "C") (ii) várias ocorrências: (a) os levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências não serviram para as soluções e não estavam materializados nas peças orçamentárias; (b) não havia mecanismos que permitissem o monitoramento da execução das demandas originárias da participação popular; (c) não foi elaborado o Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA; (d) os indicadores do PPA não eram mensuráveis, nem coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas (d) comprometimento do atingimento de várias metas da Agenda 2030/ONU dos ODS.

**B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)** (i) baixo nível de efetividade (nota "C+") - recorrente. (ii) falta de fidedignidade das informações (iii) nem todos os



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/2OQcACq



órgãos da Prefeitura são estimulados a elaborarem projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; (iv) não houve fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo; (v) inexistência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; (vi) ausência de ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável nos setores de Educação e Saúde; (vii) no Plano Municipal de Saneamento Básico não existem metas de drenagem e manejo de águas pluviais; (viii) nem todas as regiões são atendidas pela coleta seletiva (ix) contrato emergencial para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSDU) e resíduos recicláveis no Município apontou irregularidades nas medições dos serviços executados, pois os pagamentos foram efetivados por valor fixo mensal, sem pesagem. (x) comprometimento do atingimento de várias metas da Agenda 2030/ONU dos ODS.

**B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (iCidade/IEG-M)** (i) baixo nível de adequação/efetividade (nota "C") - recorrente. (ii) falta de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão. (iii) o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil não realizou reuniões; (iv) não houve estímulo à participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias em ações de defesa civil; (v) não houve fiscalização das áreas de risco; (vi) ausência de exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON de Defesa Civil; (vii) inexistência de sinal ou sistema de alarme em caso de ocorrência de desastres; (viii) ausência de estudo atualizado da segurança de escolas e centros de saúde, o que compromete a melhoria dos serviços à disposição da população. (ix) comprometimento do atingimento de várias metas da Agenda 2030/ONU dos ODS.

**F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-ODS** (i) as perspectivas de cumprimento das metas propostas pela Agenda 2030/ONU são remotas (reincidência)

#### **CONTROLE LATO SENSU**

**A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO** (i) não atuou no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas do Executivo. (ii) necessidade de aperfeiçoamento do setor

**E.2. FIDEDIGNIDADE e Transparência DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** (i) divergências entre os dados da Origem e os apurados no Sistema Audesp/IEG-M (reincidência). (ii) não informou os períodos de afastamento/férias do Prefeito

**F.2. Não ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCESP**

Quanto à promoção da governança, para além da apuração do índice C na maior parte dos indicadores do IEGM, a diligente Fiscalização apontou que o relatório do Controle Interno não acompanhou a elaboração e a execução das políticas públicas do Executivo (Item A.5). Na defesa, a Origem limitou-se a argumentar que o Controle Interno estaria de acordo com a Lei Complementar nº 572/2015.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



Na visão ministerial, o acompanhamento insatisfatório da elaboração e da execução das políticas públicas por parte do Controle Interno expõe a deficiência do sistema (*Evento 39.6*). Com isso, vê-se que não foram plenamente atendidas as determinações dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 54, parágrafo único, da LRF e do artigo 59, da LRF. De se enfatizar que o adequado funcionamento do controle interno é de grande importância estratégica para o bom desenvolvimento da Administração, tendo em vista seu papel de assessorar os gestores, auxiliando-os na identificação de riscos e propondo estratégias para mitigá-los, bem como de apoio ao Controle Externo. Sua implementação de maneira eficiente favorece a promoção da democracia direta e indireta, uma vez que contribui para a efetivação da transparência pública. Assim, as Prefeituras Municipais devem instituir um sistema de controle capaz de avaliar a gestão pública sob o viés da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, nos moldes fixados pelo Comunicado SDG n.º 32/2012 (abaixo transcrito), sob pena de se colocar em xeque a própria efetividade do artigo 74, da Constituição Federal de 1988.

**COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

**Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.**

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)



- 2- *Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
  - 3- *Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
  - 4- *Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
  - 5- *Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
  - 6- *Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
  - 7- *Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.*

*SDG, em 28 de setembro de 2012.*

*SÉRGIO CIQUERA ROSSI*

*SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" (g.n.)*

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, manifesta - se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, uma vez que as Contas de Prefeitura, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo TCESP, possuem falhas graves, sobretudo nos aspectos relacionados **gestão fiscal** (mutações orçamentárias), aos **gastos obrigatórios** (diversas falhas nos prismas de educação e saúde; ausência de implantação dos serviços social e de psicologia) e à **promoção da governança** (controle interno ineficiente)

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

/25



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-XAJ9-MBVL-78BC-6YTU

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 27/02/24**

**ITEM Nº 132**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

132 TC-004284.989.22-5

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz do Rio Pardo.

**Exercício:** 2022.

**Prefeitos:** Diego Henrique Singolani Costa e Edvaldo Donizeti de Godoy.

**Períodos:** (01-01-22 a 15-05-22, 31-05-22 a 26-12-22) e (16-05-22 a 30-05-22, 27-12-22 a 31-12-22).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO NO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR-04 (evento 39) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

**PREÂMBULO**

- Origem deixou de informar no Sistema Audesp os períodos de afastamento/férias do Chefe do Executivo em 2022, o que caracteriza falta de fidedignidade dos dados enviados.

**A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**



- Procedência de Expediente que trata da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nas creches e escolas da rede pública municipal.
- Procedência do Expediente que versa sobre o desatendimento das determinações contidas na Lei nº 13.935/2019 (serviços social e de psicologia na rede pública de educação básica).

#### **A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**

- Permanência de várias das irregularidades na EMEF Prof. Arnaldo Moraes Ribeiro, constatadas na Fiscalização Ordenada realizada em agosto de 2022, com destaque para: ausência de AVCB; falta de condições adequadas de acessibilidade; e presença de sinais de infiltração em paredes e lajes.
- Nova visita à UPA Dr. Fábio Augusto do Carmo Zacura verificou a permanência de duas das irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada realizada em outubro de 2022, quais sejam: Prontuário Eletrônico do Paciente-PEP implantado parcialmente e controle de frequência manual para os médicos.

#### **A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

- O Controle Interno deixou de atuar no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas do Executivo.
- Necessidade de aperfeiçoamento do setor.

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- Reincidente baixo nível de efetividade (nota "C") nesta dimensão do IEG-M.
- Constatadas diversas ocorrências, que comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

#### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- Retificação de respostas fornecidas ao IEG-M, o que evidencia falta de fidedignidade das informações enviadas pelo órgão.

- Constatados vários desacertos no setor.
- Desatendimento da meta do IDEB para 2021.
- Visitas em várias Unidades Escolares e no Departamento de Merenda Escolar demonstraram inúmeras irregularidades quanto ao estado de conservação/ manutenção dos respectivos prédios.
- Fiscalização ordenada realizada em EMEF identificou várias irregularidades, confirmando a ineficiência na manutenção dos prédios escolares.
- Ocorrências destacadas também comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).
- Análise de contrato de vigilância em prédios escolares e na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (tratado em processo específico) apontou várias irregularidades, em especial a inobservância do cronograma de instalação e o atraso no início da prestação dos serviços de vigilância.

#### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- Retificação de respostas fornecidas pela Origem ao IEG-M, o que evidencia a falta de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão.
- Constatados desacertos no setor.
- Visitas em Unidades de Saúde demonstraram inúmeras irregularidades quanto ao estado de conservação/manutenção dos prédios, bem como falta de acessibilidade.
- Almoxarifado Central da Saúde apresentou espaço insuficiente para armazenamento dos medicamentos (caixas empilhadas próximas ao teto e encostadas nas paredes) e medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias (validade até 30 de abril de 2023).
- Fila de espera para atendimento (triagem) e pessoas aguardando à consulta em pé na UBS "Dr. Waldomiro Ferreira Neves".

- Fiscalização ordenada realizada em Unidade de Pronto Atendimento Municipal evidenciou a implantação parcial do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) e o controle manual da frequência dos médicos.
- Ocorrências destacadas também comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

#### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- Reincidente baixo nível de efetividade (nota "C+") nesta dimensão do IEG-M.
- Retificação de respostas fornecidas pela Origem ao IEG-M, o que demonstra falta de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão.
- Constatadas diversas ocorrências, que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos à disposição da população.
- Análise de contrato emergencial para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSDU) e resíduos recicláveis no Município (tratado em processo específico) apontou várias irregularidades, em especial quanto às medições dos serviços executados, pois os pagamentos foram efetivados por valor fixo mensal, sem pesagem.
- Falhas destacadas comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

#### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- Baixo nível de adequação/efetividade (nota "C") nesta dimensão do IEG-M, em 2022, em reincidência.
- Retificação de respostas fornecidas ao IEG-M, o que evidencia a falta de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão.
- Verificadas impropriedades que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos à disposição da população.

- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

#### **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Abertura de créditos adicionais (suplementares/especiais/extraordinários) no montante de R\$ 117.680.720,90, que corresponde a 56,91% da Despesa Fixada Inicial, o que indica inadequado planejamento orçamentário.

#### **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial do Órgão e o saldo financeiro existente em conta bancária junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação.
- Falta de implementação dos serviços social e de psicologia na rede pública escolar.

#### **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Ao final do exercício, havia recursos financeiros significativos do salário educação não aplicados (R\$ 5.836.510,67).

#### **D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO**

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual.

#### **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M (reincidência).

#### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-ODS**

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's constataram-se inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (reincidência).

## F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento de recomendações exaradas por esta Corte Contas.








Após regular notificação (evento 42.1), o Responsável, Sr. Diego Henrique Singolani Costa, apresentou justificativas e documentos (evento 64), devidamente analisados.

**ATJ Econômico-Financeira** (evento 81.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.








Igualmente, **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 81.2) e **Chefia de ATJ** (evento 81.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, com recomendações.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 85.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão das falhas relacionadas à gestão fiscal (mutações orçamentárias), aos gastos obrigatórios (diversas impropriedades nos prisms de ensino e saúde; ausência de implantação dos serviços social e de psicologia educacional) e à promoção da governança (controle interno ineficiente).

Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
						
Destaque - Três Últimos Exercícios						
2021	TC-007237.989.20-7	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes				



Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
						
Destaque - Três Últimos Exercícios						
		DOE - TCESP 29 de maio de 2023 Trânsito em julgado em 13 de julho de 2023				
2020	TC-003254.989.20-5	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE 4 de junho de 2022 Trânsito em julgado em 20 de julho de 2022				
2019	TC-004906.989.19-9	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 3 de março de 2021 Trânsito em julgado em 16 de abril de 2021				

É o relatório.

GCMAB  
CMB



TC-004284.989.22-5

**VOTO**

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
MARÍLIA	MÉDIO	46.442 HABITANTES	R\$ 5.457,25

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	34,78%	(15%)
Aplicação no Ensino	25,81%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	91,36%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	44,37%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 2,47%	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 28.658.675,45	
Receita Corrente Líquida	R\$ 242.237.967,02	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS; RPPS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B+	B	C+	B
i-Amb	B	B+	B	C+
i-Cidade	C	C+	B	C
i-Gov-TI	B+	C+	B	B

Ao final dos trabalhos de inspeção<sup>1</sup> das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, referentes ao exercício de 2022, verificou-se aporte no ensino do equivalente a 25,81% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>2</sup>), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>3</sup>, destinando-se 91,36% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>4</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>5</sup> da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Contudo, recomendo ao Executivo que movimente os recursos do FUNDEB em conta corrente vinculada única e específica, de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º<sup>6</sup>, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com artigo 21, § 7º<sup>7</sup>, da Lei nº 14.113/2020.

<sup>1</sup>Fiscalização semestral (evento 15) e fechamento do exercício (evento 39), realizados *in loco*.

<sup>2</sup>**Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>3</sup>**Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

<sup>§ 3º</sup> Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>4</sup>**Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>5</sup>**Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

<sup>6</sup> **§ 5º** O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

<sup>7</sup> **§ 7º** Os recursos depositados na conta específica a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



O correto investimento no ensino traduz-se na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “B – Efetiva”. No entanto, advirto a Origem para que se assegure da exatidão das respostas informadas no questionário do indicador, evitando, assim, que volte a haver necessidade de retificação por parte da Fiscalização. Além disso, ainda há espaço para melhorias na área, notadamente no que concerne à área por aluno e ao número de crianças das turmas de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental<sup>8</sup>, à ausência de fornecimento de uniforme aos estudantes, à falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a maioria dos estabelecimentos de ensino (apenas 5 das 18 unidades educacionais possuíam AVCB) e à necessidade de reparos em 18 escolas.

A propósito, quando da III Fiscalização ordenada, realizada em 4 de agosto de 2022, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Arnaldo Moraes Ribeiro, foram constatadas várias impropriedades<sup>9</sup>, parte das quais<sup>10</sup> não havia sido regularizada no momento da visita *in loco*, que ocorreu

<sup>8</sup> Contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, verificou-se o seguinte: 13 turmas de Creche com relação área por aluno inferior a 2,30 m<sup>2</sup> e 55 salas com mais de 13 alunos; 9 turmas de pré-escola com mais de 22 alunos; das 78 salas dos anos iniciais do ensino fundamental, em 23 a relação área por aluno é menor que 1,875 m<sup>2</sup> e em 37 há mais de 24 alunos.

Mês: Agosto	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº:	III / 2022
TC e evento da juntada:	TC-016442.989.22 - evento 13
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inspeção realizada na EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro:</li> <li>1.O veículo inspecionado (Kombi HLF-6142) tinha mais de 10 anos de fabricação;</li> <li>2.O condutor do veículo inspecionado não possuía CNH-Carteira Nacional de Habilitação válida (CNH vencida);</li> <li>3.Calha danificada, sinais de infiltrações o telha quebrada;</li> <li>4.Paredes com rachaduras;</li> <li>5.Falta de mangueira no hidrante instalado no pátio da Escola;</li> <li>6.Não havia AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;</li> <li>7.Banheiros com torneiras faltantes/quebradas;</li> <li>8.Banheiros com azulejos faltantes/quebrados;</li> <li>9.Banheiros com vasos sanitários faltantes/quebrados;</li> <li>10.Tubos de ligação de vasos sanitários sustentados por pedaços de madeira para conter vazamentos;</li> <li>11.Falta de tampa nos vasos sanitários;</li> <li>12.Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados;</li> <li>13.Na área de preparo da merenda escolar não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento;</li> <li>14.As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;</li> <li>15.Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE-Conselho de Alimentação Escolar;</li> <li>16.Não houve distribuição de uniformes escolares.</li> </ul>
Observações:	A Prefeitura apresentou justificativas com documentos/fotos, que foram colocados no evento 32.

9

<sup>10</sup> - A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- A Unidade não dispunha de adequadas condições de acessibilidade (rampa de acesso inadequada, dificultando a mobilidade de cadeirantes; e inexistência de corrimãos e piso tátil).

- Paredes e lajes mofadas, com sinais de infiltrações.

- Paredes com rachaduras.

nos dias 10 a 14 de abril de 2023. Na mesma ocasião, verificaram-se, também, diversos problemas de infraestrutura no Departamento de Merenda Escolar<sup>11</sup> e em quatro escolas<sup>12</sup>.

- Banheiros com azulejos faltantes/quebrados.
- Falta de mangueiras nos hidrantes instalados na Escola.
- Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários.
- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.

#### <sup>11</sup> Departamento de Merenda Escolar

- A Unidade não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (o único acesso ao piso superior é por meio de escadas);
- Espaço insuficiente para o armazenamento das mercadorias (encontramos frutas armazenadas diretamente no chão).
- Alimentos/mercadorias armazenados em contato com as paredes, desrespeitando o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local.

#### <sup>12</sup> EMEIEF Profª. Maria José Rios

- A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil). O acesso à quadra esportiva da escola é, exclusivamente, por meio de escadas;
- Paredes e lajes com manchas de mofo em razão de infiltrações;
- Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.

#### EMEF Prof. Sebastião Jacyntho da Silva

- A Unidade não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil);
- Paredes com rachaduras;
- Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.

#### EMEI Idê Castro Borges

- A Unidade não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil);
- Constatamos goteiras e infiltrações em diversos ambientes da escola (no momento da visita estava chovendo), inclusive, uma das goteiras era sobre a geladeira da cozinha;
- Paredes com rachaduras e mofadas, além de pintura descascada;
- Banheiro masculino com mictório danificado/inoperante;
- Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários;
- Banheiro de acessibilidade usado como depósito;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.

#### EMEI Stella Fátima Corrêa Rocha Quagliato

- A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso com piso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil);

Nesse contexto, expeça-se severa advertência ao responsável para que empreenda esforços para solucionar as falhas na estrutura física das escolas, assegurando manutenção preventiva e corretiva nos estabelecimentos e promovendo as adequações necessárias para garantir a acessibilidade dos prédios às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Ademais, caberá à Origem instituir os serviços social e de psicologia na rede pública de educação básica, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 34,78% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>13</sup>.

O cumprimento do piso reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: "B – Efetiva". Não obstante, advirto o gestor para que atente para as oportunidades de melhoria transcritas no relatório de fiscalização, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor, bem como corrija os problemas

- 
- Paredes e lajes com manchas de mofos em razão de infiltrações;
  - Paredes com a pintura descascada;
  - Parte do pátio infantil estava com mato alto;
  - Parte do pátio infantil estava alagado em razão da chuva;
  - As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.

<sup>13</sup> **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

estruturais identificados em fiscalização ordenada<sup>14</sup> e em visita às unidades de saúde<sup>15</sup>.

Mês: Outubro	Tema: <b>Unidades de Saúde Gerenciadas por Organizações Sociais</b>
Fiscalização Ordenada nº:	IV / 2022
TC e evento da junta:	TC-016442.989.22 - evento 40
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inspeção realizada na UPA Dr. Fábio Augusto do Carmo Zacura:</li> <li>1. Foi implantado apenas parcialmente o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), pois não havia registros (digitalizados) de todos os procedimentos realizados;</li> <li>2. O controle de frequência dos médicos era manual;</li> <li>3. Havia medicamentos encostados nas paredes e acondicionados em caixas de papelão;</li> <li>4. O veículo vistoriado (VAN placa: DRQ-7910) não apresentava boas condições de transporte (os pneus traseiros estavam desgastados/carecas).</li> </ul>
14 Observações:	A Prefeitura apresentou justificativas com documentos/fotos, que foram colacionados no evento 51.

Desacertos que não haviam sido sanados por ocasião da fiscalização *in loco*:

- O Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) foi implantado apenas parcialmente, pois não havia registros (digitalizados) de todos os procedimentos realizados.

- O controle de frequência dos médicos era manual.

**15 Unidade: Almoarifado Central da Saúde**

- A Unidade estava com o AVCB vencido.

- Espaço insuficiente para o armazenamento dos medicamentos (caixas empilhadas próximas ao teto e encostadas nas paredes).

- No local de armazenamento dos insumos, materiais de limpeza e de escritório, constatamos paredes com rachaduras e sinais de infiltrações.

- Existiam medicamentos (relação no doc. 17 - pág. 5) com prazo de validade inferior a 30 dias (validade até 30/04/2023).

**Unidade: Centro de Saúde "Dr. José Carqueijo"**

- A Unidade não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- Não havia placa de identificação na entrada lateral (adaptada).

- O ar-condicionado da sala de vacinação estava com vazamento.

- A Unidade não dispunha de adequadas condições de acessibilidade, pois o único acesso ao andar superior é por meio de escadas. No andar superior está instalada a equipe multidisciplinar (Fonoaudióloga, Nutricionista, Assistente Social e Terapeuta Ocupacional). Segundo a enfermeira responsável, quando há pessoas com deficiências, a equipe desce para realizar o atendimento.

- Abertura no forro/teto da parede.

**Unidade: Centro de Atendimento Psicossocial-CAPS**

- A Unidade estava com o AVCB vencido.

- A Unidade não dispunha de adequadas condições de acessibilidade (rampa de acesso e calçamento irregulares, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil).

- Paredes com rachaduras e pintura descascada.

- Piso com tacos faltantes, o que pode acarretar acidentes.

**Unidade: UBS "Dr. Waldomiro Ferreira Neves"**

- A entrada principal estava em reformas. Constatamos que a entrada adaptada (ao lado) não dispunha de condições de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirantes; inexistência de corrimãos e piso tátil).

- No momento da visita (às 14:00 horas), constatou-se fila de espera para atendimento (triagem) e pessoas aguardando à consulta em pé.

A governança de tecnologia da informação recebeu avaliação positiva no IEG-M (“B – Efetiva”).

Por outro lado, necessário aqui registrar a manutenção de insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceitos “C+ – Em fase de adequação” em 2021 e 2022<sup>16</sup>).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-PLANEJAMENTO e i-CIDADE e “C+ – Em fase de adequação” conferida ao i-AMB. Esses insatisfatórios resultados demandam severa advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento, defesa civil e meio ambiente, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local.

De outra parte, o déficit da execução orçamentária (-2,47% – R\$ 6.009.166,50<sup>17</sup>) totalmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 33.788.224,55<sup>18</sup>), o superávit financeiro do período (R\$ 28.658.675,45), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM (“B – Efetiva”) demonstram equilíbrio na gestão local.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B+	B	C+	B
i-Amb	B	B+	B	C+
i-Cidade	C	C+	B	C
i-Gov-TI	B+	C+	B	B

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	243.178.356,84
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	234.183.014,22
(-) REPASSES DE DUODECÍMOS À CÂMARA	R\$	4.827.579,35
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECÍMOS DA CÂMARA	R\$	623.070,23
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	10.800.000,00
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>6.009.166,50</b>
		<b>-2,47%</b>

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 28.658.675,45	R\$ 33.788.224,55	-15,18%
Econômico	R\$ 15.853.160,40	R\$ 27.507.520,19	-42,97%
Patrimonial	R\$ 382.089.350,90	R\$ 372.197.845,71	2,66%



As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 106.199.973,95) atingiram 44,37% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>19</sup>.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Complementar Municipal nº 720, de 8 de julho de 2020, com aplicação de Revisão Geral Anual no exercício, autorizada pela Lei Municipal nº 3.793, de 9 de fevereiro de 2022, e concedida em percentual (10,06%) compatível com a inflação do período, em índice idêntico e na mesma data da recomposição concedida aos servidores da Prefeitura.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I<sup>20</sup>, da Constituição Federal.

Regulamentado, nos termos do artigo 31<sup>21</sup> da Constituição Federal, o Controle Interno, cujos responsáveis são servidores efetivos, expediu relatórios periódicos, em atendimento a suas funções institucionais. Entretanto, a Controladoria não acompanhou a elaboração e execução das políticas públicas do Executivo. Sendo assim, recomendo à Origem que aprimore o Controle Interno, de modo a ampliar sua atuação, nos termos previstos no inciso I<sup>22</sup> do artigo 74 da Constituição Federal.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e não havia acordos de parcelamento de débitos previdenciários.

<sup>19</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>20</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

<sup>21</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>22</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Inserida no regime ordinário para a liquidação de precatórios, a municipalidade depositou as quantias de R\$ 90.953,73 ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e R\$ 1.073.193,82 ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, valores considerados suficientes por esses órgãos. Além disso, a Prefeitura procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta e registrou adequadamente, no Balanço Patrimonial, as obrigações judiciais, além de ter utilizado registros eficientes para controle das requisições de pequeno valor.

No entanto, verificou-se que o Balanço Patrimonial não retrata corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º<sup>23</sup>, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83<sup>24</sup> da Lei Federal nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II<sup>25</sup>, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II<sup>26</sup>, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo:

✎ Aprimore o planejamento orçamentário, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, conforme orientam os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015;

<sup>23</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>24</sup> Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

<sup>25</sup> Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:  
II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>26</sup> Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

Alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);

Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e realize adequações para garantir a acessibilidade das creches e escolas da rede pública municipal;

Movimente os recursos do FUNDEB em conta corrente vinculada única e específica, de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 combinado com artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

Aprimore o Controle Interno;

Garanta a aplicação dos recursos do salário educação;

Promova a participação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS na supervisão da elaboração da proposta orçamentária anual, nos termos do artigo 33, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020; e

Atenda às recomendações deste Tribunal.

É como voto.

GCMAB  
CMB



**PARECER**

TC-004284.989.22-5

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz do Rio Pardo.

**Exercício:** 2022.

**Prefeitos:** Diego Henrique Singolani Costa e Edvaldo Donizeti de Godoy.

**Períodos:** (01-01-22 a 15-05-22, 31-05-22 a 26-12-22) e (16-05-22 a 30-05-22, 27-12-22 a 31-12-22).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO NO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,81 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	91,36 %
DESPESAS COM PESSOAL	44,37 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	34,78 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,47 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.



O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

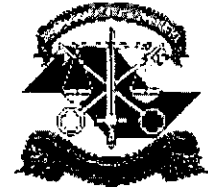
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004284.989.22-5**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 27-02-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2022, com recomendações, que serão transmitidas pela Fiscalização, sem embargo das advertências consignadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 28 de fevereiro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



Assunto **Contas Anuais da Prefeitura Municipal**  
De Marco Antonio Silva Fernandes de Lima <malima@tce.sp.gov.br>  
Para camarascrpardo@camarasantacruzdoripardo.sp.gov.br  
<camarascrpardo@camarasantacruzdoripardo.sp.gov.br>,  
presidente@camarasantacruzdoripardo.sp.gov.br  
<presidente@camarasantacruzdoripardo.sp.gov.br>  
Cópia UR-04 - Unidade Regional de Marília <ur04@tce.sp.gov.br>  
Data 2024-04-26 17:16



**Excelentíssimo Senhor LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**

Tendo em vista emissão de parecer prévio pela E. Primeira Câmara, em sessão de 27/02/2024, informamos Vossa Excelência que estamos encaminhando a esse Legislativo Municipal, via sistema SEI, cópia do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, TC-004284.989.22-5, relativo ao exercício de 2022.

Já foi liberado o acesso ao processo SEI, em breve chegará um novo e-mail com link para acesso e assinatura da cópia da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Abaixo segue link com tutorial para o procedimento.

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/vSEI-AcessoUsuarioExterno.pdf>

Atenciosamente,



Marco Antonio Silva Fernandes de Lima  
Assessor Técnico de Gabinete  
Unidade Regional de Marília - UR-4  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
e-mail: malima@tce.sp.gov.br  
Telefone: (14) 3592-1630 - (14) 99786-1578





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 198/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 15 de maio de 2024.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Os autos deste processo legislativo são formados por 110 folhas:

- fls. 02/13: Relatório Fiscalização (1º Semestre);
- fls. 14/68: Relatório Fiscalização (2º Semestre e fechamento);
- fls. 69/78: Manifestação da Assessoria Técnica;
- fls. 79/89: Manifestação do Ministério Público de Contas;
- fls. 90/110: Parecer Final acerca das contas de 2022 e Decisão dos

Conselheiros.

Integra o presente projeto, em mídia digital, o TC-004284.989.22 (e seus anexos), cujo parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura, **com advertências e recomendações** incidentes, dentre as quais:

1) O Município recebeu nota “C” no quesito “planejamento de políticas públicas” (cf. fls. 25/26), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- A Prefeitura realizou, antes da elaboração do orçamento, levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado;
- Não havia mecanismos que permitissem o monitoramento da execução das demandas originárias da participação popular, como, por exemplo, pedidos de ofício, requerimentos de cidadãos, solicitações formais de líderes comunitários etc.
- A Prefeitura não elaborou o Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA;
- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, o que contraria o previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.

O uso de indicadores nas políticas públicas está relacionado ao monitoramento e à avaliação dos programas e ações governamentais. O monitoramento consiste no acompanhamento contínuo da execução dos programas (políticas públicas) em relação a seus objetivos e metas, permitindo que se verifique se as ações estão sendo executadas corretamente e se os resultados estão sendo atingidos, conforme o planejado.

A confecção do Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA é relevante por ser documento que contém as informações consolidadas, o que facilita a visualização da execução das políticas públicas e, por conseguinte, beneficia o gestor na escolha das ações para correção de rumos.

2) O Município recebeu nota “B” no quesito “execução de políticas públicas de ensino” (cf. fls 27/35), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, por contrariar o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE:

- Havia 13 (treze) turmas de Creche da rede pública municipal com relação área da sala por aluno **menor** que o recomendado de 2,30 m<sup>2</sup> por aluno;
- Em 55 (cinquenta e cinco) turmas de Creche da rede pública municipal havia mais de 13 (treze) alunos, o que excede o estipulado como adequado por turma de Creche;
- Em 09 (nove turmas) de Pré-Escola da rede pública municipal havia mais de 22 (vinte e dois) alunos, o que excede o estipulado como adequado por turma de Pré-Escola;
- Em 23 (vinte e três) das 78 (setenta e oito) turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal, a relação área da sala por aluno é **menor** que o recomendado de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno;
- Em 2022, **não houve** entrega de uniforme escolar aos alunos do ensino fundamental (anos iniciais) da rede pública municipal;
- Em 37 (trinta e sete) turmas de Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal havia mais de 24 (vinte e quatro) alunos, o que excede o estipulado como adequado por turma;
- Apenas cinco dos 18 (dezoito) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2022;
- Seis dos 18 (dezoito) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022;
- A Prefeitura **não atingiu a meta do IDEB** para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação (2021). A meta era 6,40, o Município atingiu 6,10.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

3) O Município recebeu nota “B” no quesito “execução de políticas públicas de saúde” (cf. fls 35/38), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- Apenas cinco dos 15 (quinze) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2022;
- Cinco dos 15 (quinze) estabelecimentos de saúde sob gestão pública municipal necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022;
- O serviço de telemedicina não foi disponibilizado em 2022, além de falhas na UPA, em especial a implantação parcial do prontuário eletrônico do paciente (PEP) e o controle manual da frequência de médicos.

4) O Município recebeu nota “C+” no quesito “execução de políticas públicas ambientais” (cf. fls 38/41), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados a elaborarem projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais. Assunto abordado nas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Apesar do Município ter instituído Lei de Queimada Urbana, não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo;
- A Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar o não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes;
- A Prefeitura não possui ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável nos setores da rede municipal da Educação e da Atenção Básica de Saúde;
- O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela **coleta seletiva**, o que contraria os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

5) O Município recebeu nota “C” no quesito “execução de políticas públicas de infraestrutura” (cf. fls 42/44), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil não realizou reuniões no ano de 2022, o que dificulta a discussão, propositura, acompanhamento e fiscalização das ações da política municipal de proteção e defesa civil;
- Não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias em ações de defesa civil;
- A Prefeitura não realizou, em 2022, fiscalização nas áreas de risco de desastres, o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso V, da Lei nº 12.608/2012;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- A Prefeitura não realiza, regularmente, exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal-PLANCON de Defesa Civil, o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608/2012;
- A Prefeitura não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento, o que vai de encontro ao disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei nº 12.608/2012;
- A Prefeitura não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança das Escolas e Centros de Saúde, o que caracteriza dissonância ao disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608/2012.

O Tribunal de Contas também reclamou uma **maior atuação por parte do Controle Interno** da Prefeitura, notadamente no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas do Executivo. Cobrou-se a necessidade de aperfeiçoamento do setor, em razão de diversos apontamentos realizados pela fiscalização, o que igualmente deve receber atenção desta Câmara Municipal. De se enfatizar que o adequado funcionamento do controle interno é de grande importância estratégica para o bom desenvolvimento da Administração, tendo em vista o seu papel de assessorar os gestores, auxiliando-os na identificação de riscos e propondo estratégias para mitigá-los.

Os resultados apresentados contribuem para a prevenção e a correção de falhas, assim como o melhor acompanhamento e fiscalização por parte dos vereadores e da população, **ressaltando** que o Município deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Ademais, a reincidência nas falhas remetidas para o campo das recomendações pode levar à futura emissão de parecer prévio desfavorável.

A avaliação do Governo acerca dos anos de 2021 e 2022, **piojou em relação aos anos 2019 e 2020**, chegando no nível em que se encontra, isto é, abaixo da linha de efetividade (“C+”), de acordo com o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – cf. fl. 16 e 69).

Saliente-se que o resultado da execução orçamentária da Prefeitura, em 2022, evidenciou um **déficit** de R\$ 6.009.166,50 (cf. fls. 45 e 69), além de que houve **excesso** de créditos adicionais abertos (suplementares = R\$ 103.122.735,46 + especiais/extraordinários = R\$ 14.557.985,44), correspondente a 56,91% do valor da despesa fixada inicial, o que desconfigurou o orçamento do Município e evidencia um **inadequado planejamento**, caracterizando, por conseguinte, afronta ao princípio basilar de responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF).







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Por fim, os vereadores devem deliberar sobre o parecer do TCE, o qual deve ser discutido e votado pelo Plenário, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 35, VII, da Lei Orgânica, sendo certo que somente por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do TCE.

No mais, deve-se observar o rito previsto nos artigos 211 e seguintes do Regimento Interno, salientando que o STF firmou entendimento (RE 729744) de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Encaminhe-se cópia deste parecer às Comissões Permanentes pertinentes, para acompanhamento dos diversos setores em suas respectivas áreas, e, principalmente, contribuir com o Poder Executivo para a tomada de providências, visando corrigir eventuais falhas e ofertar uma Administração Pública cada vez melhor à população, sugerindo-se, inclusive, a análise de relatórios de anos anteriores.

À Comissão de Finanças e Orçamento, a qual terá 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Findo este prazo, o Presidente deverá incluir o presente projeto na sessão imediata, devendo-se oportunizar ao Chefe do Poder Executivo responsável o tempo de 60 (sessenta) minutos improrrogáveis para se manifestar a respeito.

O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins; rejeitadas ou aprovadas as contas do Município, serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 201/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 72, de 07 de maio de 2024.

Institui a “Semana Municipal do Lixo Zero” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

**Artigo 10** - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 202** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º - Incumbe, ainda, ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. O que é vedado é a imposição do Legislativo na forma de implementação de tais datas, o que poderia caracterizar intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

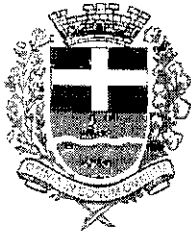
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 72, de 07 de maio de 2024.

Autoria: Vereadora Mariana Fernandes

Objeto/Ementa: “Institui a ‘SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO’ no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Fernandes para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 5 de junho (Dia Mundial do Meio Ambiente), passando a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” constitui instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos: 1) proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral; 2) fomentar a economia solidária e a inclusão social; 3) propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos; 4) promover ações educativas e de conscientização sobre a temática; 5) incentivar o consumo consciente; 6) realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e em outros espaços públicos; e 7) disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “a propositura acata as recomendações da Agenda 2030, com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), estando em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)”, de modo que “a SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO incentivará a população local, à partir dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, a mudar o seu estilo de vida, bem como orientará as pessoas a adotarem práticas que favoreçam ciclos naturais com o objetivo de que os materiais descartados sejam transformados e reutilizados”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso VI; artigo 34, *caput*; artigo 50, *caput*; e artigo 202) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, sendo permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. Igualmente não há restrições quanto à redação.






# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 49.879.919/0001-96**

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

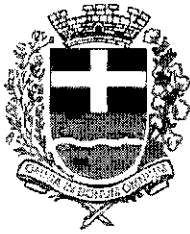
Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

  
**Presidente: Niltinho Fernandes – PSD**

**Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL**

**Membro: Mariana Fernandes – MDB**





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 72, de 07 de maio de 2024.

Autoria: Vereadora Mariana Fernandes

Objeto/Ementa: “Institui a ‘SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO’ no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Adilson Simão

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Fernandes para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 5 de junho (Dia Mundial do Meio Ambiente), passando a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” constitui instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos: 1) proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral; 2) fomentar a economia solidária e a inclusão social; 3) propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos; 4) promover ações educativas e de conscientização sobre a temática; 5) incentivar o consumo consciente; 6) realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e em outros espaços públicos; e 7) disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“a propositura acata as recomendações da Agenda 2030, com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), estando em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)”*, de modo que *“a SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO incentivará a população local, à partir dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, a mudar o seu estilo de vida, bem como orientará as pessoas a adotarem práticas que favoreçam ciclos naturais com o objetivo de que os materiais descartados sejam transformados e reutilizados”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – CID

  
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 72, de 07 de maio de 2024.

Autoria: Vereadora Mariana Fernandes

Objeto/Ementa: “Institui a ‘SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO’ no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Fernandes para apreciação desta Comissão de Educação e que visa instituir a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 5 de junho (Dia Mundial do Meio Ambiente), passando a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” constitui instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos: 1) proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral; 2) fomentar a economia solidária e a inclusão social; 3) propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos; 4) promover ações educativas e de conscientização sobre a temática; 5) incentivar o consumo consciente; 6) realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e em outros espaços públicos; e 7) disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “a propositura acata as recomendações da Agenda 2030, com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), estando em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)”, de modo que “a SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO incentivará a população local, à partir dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, a mudar o seu estilo de vida, bem como orientará as pessoas a adotarem práticas que favoreçam ciclos naturais com o objetivo de que os materiais descartados sejam transformados e reutilizados”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 49.879.919/0001-96**

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

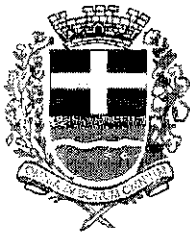
  
**Presidente:** Professor Duzão – PSOL

  
**Vice-Presidente:** Professora Roseane – CID

  
**Membro:** Juninho Souza – UNB







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

### PROJETO DE LEI Nº 72, de 07 de maio de 2024.

Autoria: Vereadora Mariana Fernandes

Objeto/Ementa: “Institui a ‘SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO’ no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Fernandes para apreciação desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e que visa instituir a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 5 de junho (Dia Mundial do Meio Ambiente), passando a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município.

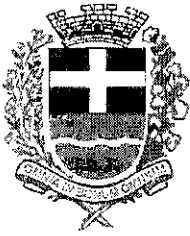
De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” constitui instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos: 1) proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral; 2) fomentar a economia solidária e a inclusão social; 3) propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos; 4) promover ações educativas e de conscientização sobre a temática; 5) incentivar o consumo consciente; 6) realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e em outros espaços públicos; e 7) disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“a propositura acata as recomendações da Agenda 2030, com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), estando em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)”*, de modo que *“a SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO incentivará a população local, à partir dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, a mudar o seu estilo de vida, bem como orientará as pessoas a adotarem práticas que favoreçam ciclos naturais com o objetivo de que os materiais descartados sejam transformados e reutilizados”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.






# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda – REP

  
Membro: Adilson Simão – CID



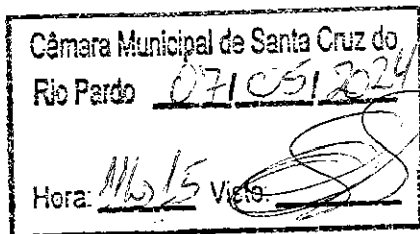


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 07 DE maio DE 2024.



(De autoria da Vereadora Mariana Fernandes)

Institui a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo a “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO”, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 5 de junho (Dia Mundial do Meio Ambiente).

**Parágrafo único** - A “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO” instituída no *caput* deste artigo constará no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Art. 2º** - A “SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO”, como instrumento de política pública socioambiental, tem como objetivos:

- I – proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral;
- II – fomentar a economia solidária e a inclusão social;
- III – propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;
- IV – promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

V – incentivar o consumo consciente;

VI – realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e em outros espaços públicos;

VII – disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

**Art. 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
07 de maio de 2024.

  
**Mariana Fernandes**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo a "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO", a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 5 de junho, (Dia Mundial do Meio Ambiente), passando a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO" visa conscientizar, mobilizar e incentivar a mudança de hábitos de toda a população, a partir dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, através de discussões e reflexões quanto à prática na gestão de resíduos, mobilizando e integrando, assim, diversas áreas do conhecimento e vários setores da sociedade.

A presente propositura acata as recomendações da Agenda 2030, com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), estando em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

O "Lixo Zero" baseia-se no máximo aproveitamento e no correto encaminhamento de resíduos recicláveis e orgânicos e a sua redução ou até mesmo o fim do encaminhamento destes materiais para os aterros sanitários.

A gestão "Lixo Zero" é aquela onde não há geração de lixo, entendendo-se como a mistura de resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos. Além de consistir no máximo aproveitamento e no correto encaminhamento de resíduos recicláveis.

Também podemos definir o "Lixo Zero" como um conceito de vida, tanto urbana quanto rural, na qual o indivíduo e todas as organizações das quais ele faz parte passam a refletir, se tornando conscientes dos caminhos e finalidades de seus resíduos antes de destiná-los para aterros ou outros locais de destinação.

Sendo assim, a "SEMANA DO LIXO ZERO" incentivará a população local, à partir dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, a mudar o seu estilo de vida, bem como orientará as pessoas a adotarem práticas que favoreçam ciclos naturais com o objetivo de que os materiais descartados sejam transformados e reutilizados.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
**MARIANA FERNANDES**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 202/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 73, de 07 de maio de 2024.

Dá a denominação de “Walter Gomes da Silva – Baiano do Cinema” à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio de Cultura “Umberto Magnani Netto”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

**Artigo 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**XVI** - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);

**Artigo 217** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

Assim, observadas tais exigências, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 73, de 07 de maio de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA’ à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura ‘Umberto Magnani Netto’, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de WALTER GOMES DA SILVA (BAIANO DO CINEMA) à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura “Umberto Magnani Netto”, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor WALTER GOMES DA SILVA (BAIANO DO CINEMA). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 179/2024 – SMC, da Secretaria Municipal de Cultura, datado de 19/04/2024, que foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 178/2024, do Executivo Municipal, datado de 22/04/2024 (conforme folhas 06 e 07, respectivamente).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 73, de 07 de maio de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Emenda: “Dá a denominação de ‘WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA’ à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura ‘Umberto Magnani Netto’, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de WALTER GOMES DA SILVA (BAIANO DO CINEMA) à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura “Umberto Magnani Netto”, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor WALTER GOMES DA SILVA (BAIANO DO CINEMA). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 179/2024 – SMC, da Secretaria Municipal de Cultura, datado de 19/04/2024, que foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 178/2024, do Executivo Municipal, datado de 22/04/2024 (conforme folhas 06 e 07, respectivamente).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – CID

  
Vice-Presidente: Fco Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

### PROJETO DE LEI Nº 73, de 07 de maio de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA’ à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura ‘Umberto Magnani Netto’, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereadora Professora Roseane

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa atribuir o nome de WALTER GOMES DA SILVA (BAIANO DO CINEMA) à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura “Umberto Magnani Netto”, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor WALTER GOMES DA SILVA (BAIANO DO CINEMA). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 179/2024 – SMC, da Secretaria Municipal de Cultura, datado de 19/04/2024, que foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 178/2024, do Executivo Municipal, datado de 22/04/2024 (conforme folhas 06 e 07, respectivamente).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio e 2023.

  
Presidente: Professora Roseane – CID

  
Carlos Alberto da Silva  
Vereador

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Cristiano de Miranda – REP





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI Nº 73, de 07 de maio de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA’ à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura ‘Umberto Magnani Netto’, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa atribuir o nome de WALTER GOMES DA SILVA (BAIANO DO CINEMA) à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura “Umberto Magnani Netto”, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor WALTER GOMES DA SILVA (BAIANO DO CINEMA). Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 179/2024 – SMC, da Secretaria Municipal de Cultura, datado de 19/04/2024, que foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 178/2024, do Executivo Municipal, datado de 22/04/2024 (conforme folhas 06 e 07, respectivamente).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSOL

Vice-Presidente: Nifinho Fernandes – PSD

Membro: Jio Carlinhos – REP



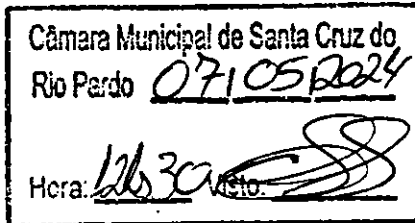


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 07 DE maio DE 2024.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*Dá a denominação de "WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA" à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - A Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, passa a denominar-se "WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA".

**Parágrafo único** - A denominação de que trata o *caput* deste artigo tem amparo no artigo 34, inciso XVI e artigo 217, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 2º** - Será afixada uma placa sobre a porta da Sala de Projeção do Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto" com a seguinte inscrição: "Sala de Projeção WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA",





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

07 de maio de 2024.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

JUNINHO SOUZA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### "WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA"

WALTER GOMES DA SILVA nasceu neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1942, filho de José Antônio Gomes e Maria Gomes da Silva. Descendente de baianos, teve outros cinco irmãos, criados desde pequenos pela mãe, pois o pai logo cedo os abandonou. Em razão de sua descendência, sempre foi carinhosamente chamado de "BAIANO".

Estudou até o segundo ano do ensino fundamental na antiga "Escola do Coqueiro", deixando os estudos pela necessidade de trabalhar e ajudar a família. Naquela época, trabalhou como engraxate e cobrador de ônibus.

Aos quatorze anos, no período noturno, começou a trabalhar no cinema, antigo "Cine São Pedro", como lanterninha e, no período matutino, trabalhava nas máquinas de benefício de arroz da cidade exercendo a função de "saqueiro".

Em 30 de outubro de 1964, aos vinte e um anos de idade, casou-se com Maria Alicio da Silva, com quem teve cinco filhos: Aparecida de Fátima Alicio da Silva, Marcos Antônio da Silva, Denise de Fátima da Silva Pereira, Andreia de Fátima da Silva (*in memoriam*) e Karina Fátima da Silva Oliveira. Teve ainda 19 (dezenove) netos e 05 (cinco) bisnetos.

Nos idos anos setenta, participou do "Campeonato Amador Regional de Futebol" disputado no Município, exercendo a função de árbitro de futebol, atividade praticada por prazer nos tempos livres, por ser um apaixonado por esse esporte.

Por volta dos anos oitenta prestou concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal, sendo aprovado e tomado posse para trabalhar no Serviço Social. Em seu mister entregava leite para a população carente da cidade.

Prestava serviço voluntário no período natalino, vestindo-se de Papai Noel e entregando balas e presentes para as crianças da cidade, permanecendo nessa atividade até 2015, quando sofreu um acidente vascular cerebral que o impossibilitou de prosseguir.

No "Cine São Pedro", atual Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto", após o trabalho de lanterninha em sua juventude, trabalhou também como projetor de filmes, atividade essa que exerceu por cinquenta e quatro anos, até se aposentar.

Infelizmente WALTER GOMES DA SILVA veio a falecer em 21 de outubro de 2019, aos 76 (setenta e seis) anos de idade, em razão de complicações decorrentes do acidente vascular cerebral que havia sofrido em 2015.

Em todos esses anos, WALTER GOMES DA SILVA, o inesquecível "BAIANO DO CINEMA", viveu e foi conhecedor de muitas histórias e casos ocorridos no antigo "Cine São Pedro", razão pela qual a presente homenagem se faz justa!





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 203/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 74, de 20 de maio de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 2.039.436,25, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação no exercício e de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 74, de 20 de maio de 2024.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Ementa:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.039.436,25”.

**Relator:** Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.039.436,25 (Dois Milhões, Trinta e Nove Mil, Quatrocentos e Trinta e Seis e Vinte e Cinco Centavos), com a finalidade de cobrir as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

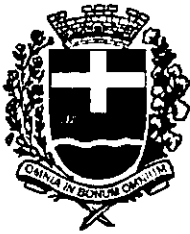
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender às seguintes despesas: 1) pagamento de valores por desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde – APS (no valor de R\$ 916.800,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023; 2) efetivação das ações e serviços para a assistência integral à saúde por meio de emenda parlamentar (no valor de R\$ 650.000,00), através de repasse vinculado estadual conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 108, de 09 de maio de 2024 e SS nº 113, de 16 de maio de 2024; 3) pagamento de despesas diversas por meio do termo de “Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde” (no valor de R\$ 150.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 3.607, de 19 de abril de 2024; 4) efetivação das ações referentes ao Programa “SUS Digital” (serviços digitais em saúde) para o ano de 2024 (no valor de R\$ 22.636,25), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 3.534, de 12 de abril de 2024; e 5) pagamento de empresa de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2024 (No valor de R\$ 300.000,00), por meio de remanejamento orçamentário.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício (no valor de R\$ 1.739.436,25); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 300.000,00), tudo conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

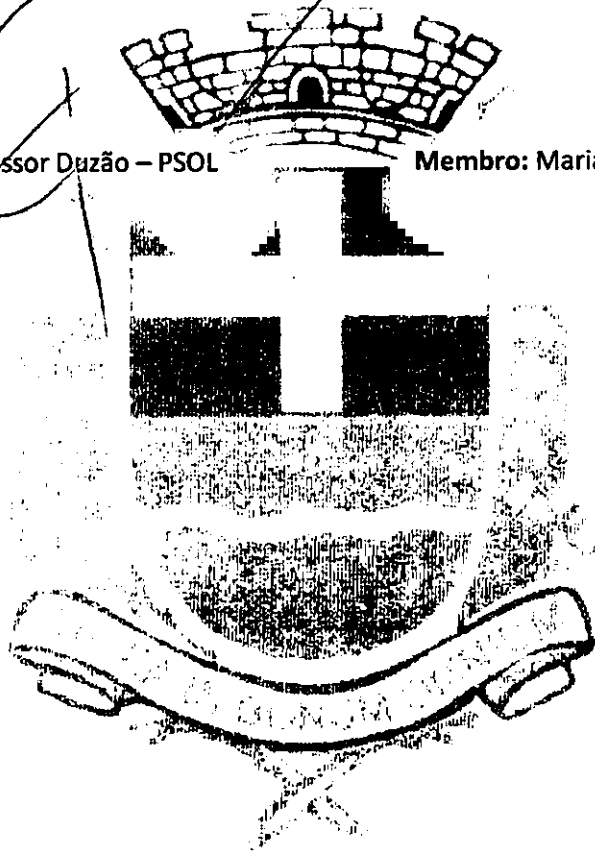
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

  
Presidente: Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 74, de 20 de maio de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.039.436,25”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.039.436,25 (Dois Milhões, Trinta e Nove Mil, Quatrocentos e Trinta e Seis e Vinte e Cinco Centavos), com a finalidade de cobrir as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde. ...

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender às seguintes despesas: 1) pagamento de valores por desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde – APS (no valor de R\$ 916.800,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023; 2) efetivação das ações e serviços para a assistência integral à saúde por meio de emenda parlamentar (no valor de R\$ 650.000,00), através de repasse vinculado estadual conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 108, de 09 de maio de 2024 e SS nº 113, de 16 de maio de 2024; 3) pagamento de despesas diversas por meio do termo de “Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde” (no valor de R\$ 150.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 3.607, de 19 de abril de 2024; 4) efetivação das ações referentes ao Programa “SUS Digital” (serviços digitais em saúde) para o ano de 2024 (no valor de R\$ 22.636,25), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 3.534, de 12 de abril de 2024; e 5) pagamento de empresa de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2024 (No valor de R\$ 300.000,00), por meio de remanejamento orçamentário.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício (no valor de R\$ 1.739.436,25); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 300.000,00), tudo conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – CID

  
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 74, de 20 de maio de 2024.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Ementa:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.039.436,25”.

**Relator:** Vereador Juninho Souza

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.039.436,25 (Dois Milhões, Trinta e Nove Mil, Quatrocentos e Trinta e Seis e Vinte e Cinco Centavos), com a finalidade de cobrir as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

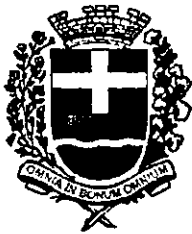
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender às seguintes despesas: **1)** pagamento de valores por desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde – APS (no valor de R\$ 916.800,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023; **2)** efetivação das ações e serviços para a assistência integral à saúde por meio de emenda parlamentar (no valor de R\$ 650.000,00), através de repasse vinculado estadual conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 108, de 09 de maio de 2024 e SS nº 113, de 16 de maio de 2024; **3)** pagamento de despesas diversas por meio do termo de “Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde” (no valor de R\$ 150.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 3.607, de 19 de abril de 2024; **4)** efetivação das ações referentes ao Programa “SUS Digital” (serviços digitais em saúde) para o ano de 2024 (no valor de R\$ 22.636,25), através de repasse vinculado federal conforme Portaria do Ministério da Saúde – GM/MS nº 3.534, de 12 de abril de 2024; e **5)** pagamento de empresa de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2024 (No valor de R\$ 300.000,00), por meio de remanejamento orçamentário.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: **1)** do excesso de arrecadação no exercício (no valor de R\$ 1.739.436,25); e **2)** da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 300.000,00), tudo conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

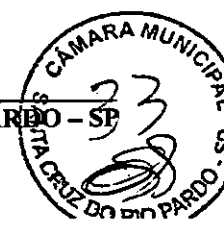
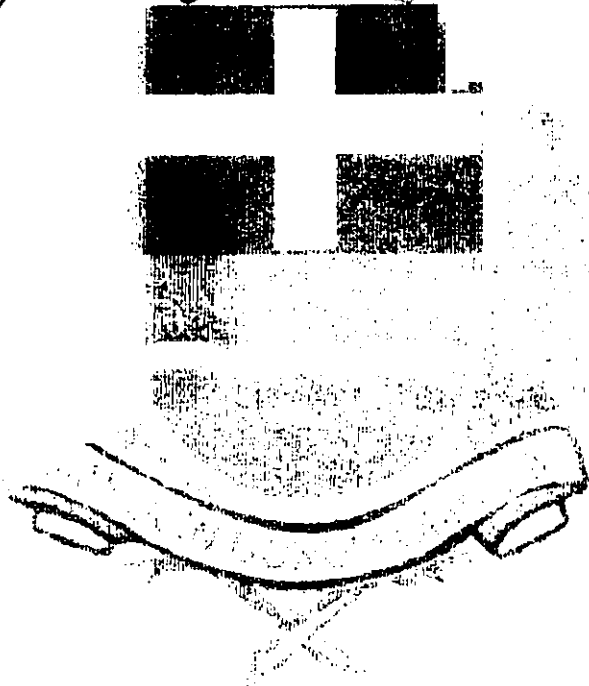
Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

Presidente: Juninho Souza – UNB

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP



Membro: Professora Roseane – CID





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de maio de 2024.

Ofício: nº 310/2024

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 20/05/2024

Anna Alice da Silva

Hora: 15:53 Visto: Anna

Exmo. Presidente Câmara,

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.039.436,25 (dois milhões, trinta e novel mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o valor de R\$ 916.800,00 (novecentos e dezesseis mil e oitocentos reais) será através de repasse vinculado federal com início de repasse em janeiro de 2024, referente ao pagamento por desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde – APS, conforme instituído através da Portaria GM/MS 960/2023.

O valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) será através de repasse vinculado estadual, referente emenda parlamentar para o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde, conforme Resoluções SS 108 e 113 de 2024.

O valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) será através de repasse vinculado federal, referente incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde, conforme Portaria GM/MS 3607/2024.

O valor de R\$ 22.636,25 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) será através de repasse vinculado federal, referente ao Programa SUS digital para o ano 2024, conforme Portaria GM/MS 3534/2024.

E o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será através de anulação parcial de saldo orçamentário não utilizado, para o pagamento de empresa de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis dos veículos da secretaria municipal de saúde em 2024.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 3 pessoas: DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, LETICIA GABRIELA DA SILVA e ELAINE MILO NARDO MARTELINE  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1000.com.br/verificacao/7f81-cb46-19fa-b9c2> e informe o código 7F81-CB46-19FA-B9C2



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito

**ELAINE MILO NARDO MARTELINE**

Secretária Municipal de Saúde


EXMO. SR

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinatura por 3 pessoas: DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, LETICIA GABRIELA DA SILVA e ELAINE MILO NARDO MARTELINE  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdo rio pardo.1doc.com.br/verificacao/7F81-CB46-19FA-B9C2> e informe o código 7F81-CB46-19FA-B9C2



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº.....74....., DE 20.....DE.....DE 2024

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ R\$ R\$ 2.039.436,25

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor R\$ \$ 2.039.436,25 (dois milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para despesas de custeio, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.04.00 – Secretaria de Saúde	
02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA	
10.301.0005.2.031 – Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária	
88	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 05	R\$ 916.800,00
10.301.0005.2.032 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde	
623	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte 02	R\$ 450.000,00
102	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte 05	R\$ 172.636,25
02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES	
10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema	
125	
3.3.50.39.06 – Convênio - Fonte 02	R\$ 200.000,00
131	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte 01	R\$ 300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.039.436,25</b>

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de R\$ R\$ 1.739.436,25 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício e o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão provenientes de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
*Cidade Feliz!*

02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES

10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergência

115

3.3.50.39.06 - Convênio - Fonte 02

R\$ 300.000,00

**Artigo 3º.** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional suplementar, se necessário.

**Artigo 4º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 204/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 75, de 20 de maio de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.354.132,04, para cobrir despesas em infraestrutura urbana. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de emenda parlamentar e de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 75, de 20 de maio de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.054.132,04”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.054.132,04 (Um Milhão, Cinquenta e Quatro Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Quatro Centavos), para a realização de obras de infraestrutura urbana no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a execução de diversas obras de infraestrutura urbana, viária e instalações no Município, a cargo do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício (no valor de R\$ 300.000,00), proveniente da Emenda Parlamentar nº 202430640003 (de autoria do Deputado Capitão Augusto); e também 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.054.132,04), tudo conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

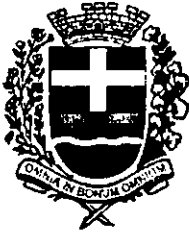
Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 75, de 20 de maio de 2024.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Emanta:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.054.132,04”.

**Relator:** Vereador Adilson Simão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.054.132,04 (Um Milhão, Cinquenta e Quatro Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Quatro Centavos), para a realização de obras de infraestrutura urbana no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a execução de diversas obras de infraestrutura urbana, viária e instalações no Município, a cargo do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício (no valor de R\$ 300.000,00), proveniente da Emenda Parlamentar nº 202430640003 (de autoria do Deputado Capitão Augusto); e também 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.054.132,04), tudo conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – CID

  
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 75, de 20 de maio de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.054.132,04”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.054.132,04 (Um Milhão, Cinquenta e Quatro Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Quatro Centavos), para a realização de obras de infraestrutura urbana no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a execução de diversas obras de infraestrutura urbana, viária e instalações no Município, a cargo do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício (no valor de R\$ 300.000,00), proveniente da Emenda Parlamentar nº 202430640003 (de autoria do Deputado Capitão Augusto); e também 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.054.132,04), tudo conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – UNB

Membro: Adilson Simão – CID





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de maio de 2024.

Ofício nº 311 /2024

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei – Crédito Adicional Suplementar

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.354.132,04 (Um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos) para utilização em Infraestrutura urbana.

O valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será oriundo de emenda parlamentar do Deputado Federal Capitão Augusto ao município (Emenda Parlamentar n.º 202430640003) e o valor restante de R\$ 1.054.132,04 (Um milhão, cinquenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos) será por conta de anulação de dotações, conforme execução orçamentaria e financeira

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 20 / 05 / 2024  
Carla Akemi Umezumolitor  
Hora: 15:53 Visto: Carla

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

CARLA AKEMI UMEZU MOLITOR  
Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras

AO EXMO. SR.  
LOURIVAL HEITOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PROJETO DE LEI nº 75, DE 20 DE maio DE 2024.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.354.132,04”

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.354.132,04 (Um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos), na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
<b>15.451.0019.1.003 – OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA</b>	
364	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01	R\$ 554.132,04
366	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 05	R\$ 300.000,00
367	
4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra-Orçamentário – Fonte 01	R\$ 500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.354.132,04</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão provenientes de excesso de arrecadação oriundo da Emenda Parlamentar n.º 202430640003 do Capitão Augusto ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e o valor de R\$ 1.054.132,04 (Um milhão, cinquenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos) correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber.

02.00.00 – Poder Executivo	
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	
02.10.01 – Administração da Secretaria de Agricultura	
<b>04.122.0020.2.020 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA AGRICULTURA E ATENDIMENTO AO PROD. RURAL</b>	
632	
4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra-Orçamentário – Fonte 01	R\$ 1.054.132,04
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.054.132,04</b>

3 pessoas: CARLA AKEMI UMEZU MOLITOR, LETICIA GABRIELA DA SILVA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Assinado por  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioopardo.1doc.com.br/verificacao/3ED2-46E3-7116-0563> e informe o código 3ED2-46E3-7116-0563



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

